

**Circunscrição** : 1 - BRASÍLIA

**Processo** : 2011.01.1.045401-3

**Vara** : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT

Réus: Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto, Durval Barbosa Rodrigues e José Roberto Arruda

Autos nº 45390-2/2011 e 45401-3/2011

## Sentença

Vistos etc...

Cuida-se de Ação Cautelar e de Ação de Improbidade Administrativa ajuizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT em desfavor de Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto, Durval Barbosa Rodrigues e José Roberto Arruda.

Em breve síntese, aduz o MPDFT que no dia 16/09/2009, o então Secretário de Estado de Assuntos Institucionais do Distrito Federal, Durval Barbosa Rodrigues, prestou depoimento perante o Núcleo de Combate às Organizações Criminosas - NCOC, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, revelando a existência e funcionamento de uma organização criminosa instalada na cúpula do Governo do Distrito Federal.

Alega que Durval Barbosa Rodrigues relatou ter recebido, no ano de 2002, autorização do então Governador do Distrito Federal Joaquim Domingos Roriz para que apoiasse financeiramente o réu José Roberto Arruda para a próxima campanha ao governo do Distrito Federal. A partir de então, Durval Barbosa Rodrigues passou a entregar dinheiro arrecadado do esquema de corrupção existente no governo do Distrito Federal, para José Roberto Arruda e para quem ele indicasse. Verbera também que esse "esquema criminoso" iniciado no final do "Governo Roriz" continuou após a eleição de José Roberto Arruda ao governo do Distrito Federal em 2006.

Afirma que além de detalhar o funcionamento da suposta organização criminosa, o depoente entregou vídeos com gravações de diversos agentes públicos e empresários recebendo ou entregando dinheiro ilícito. Também aduz que Durval Barbosa Rodrigues participou de ação controlada autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual gravou conversa sua com o ex-governador José Roberto Arruda e o ex-secretário de Estado José Geraldo Maciel, reveladora de que uma das práticas da "quadrilha" era comprar apoio político de candidatos, deputados, agentes públicos e dirigentes de partidos políticos.

Especificamente quanto a esse ponto, diz que Durval Barbosa Rodrigues, ocupante do cargo de "Secretário de Assuntos Sindicais" do governo do Distrito Federal, no ano de 2006, recebeu em seu gabinete Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto, momento em que entregou-lhes R\$ 50.000,00, dinheiro arrecadado a título de "propina" junto a prestadores de serviços de informática. Também relata que na ocasião Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto solicitaram ao então Secretário de Estado o fornecimento de "3 a 5 rádios Nextel" para serem utilizados na campanha eleitoral.

Diz ainda que em outra oportunidade, Manoel Costa de Oliveira Neto esteve novamente no gabinete do "Secretário de Assuntos Sindicais" e recebeu os rádios solicitados, bem como outra quantia em dinheiro. Acrescenta que as quantias em dinheiro entregues tinham por escopo garantir apoio político da então candidata à Câmara Legislativa do Distrito Federal, Jaqueline Maria Roriz, ao então candidato a governador José Roberto Arruda. Nesse particular, afirma que o compromisso de Jaqueline Maria Roriz consistia em não "pedir votos" em apoio da coligação da candidata Maria de Lourdes Abadia.

Quanto ao mais, o autor aduz que além do dinheiro recebido, os réus Jaqueline Maria Roriz e Manoel

Costa de Oliveira Neto também exigiram do réu José Roberto Arruda, se eleito governador, a "indicação do Administrador Regional de Samambaia", o que foi concretizado com a nomeação de José Luiz Vieira Nunes.

Nos autos nº 45390-2/2011 (Ação Cautelar), o demandante requereu o seqüestro e a indisponibilidade "de todos os bens e direitos dos réus", no valor de R\$ 300.000,00, tendo sido deferido o pedido liminar às fls. 16-22 dos autos em apenso.

Por ocasião da interposição de agravo, a eminente Desembargadora Carmelita Brasil deferiu efeito suspensivo e determinou o desbloqueio dos bens do réu José Roberto Arruda (fls. 268-271, dos autos nº 45390-2/2011).

O bloqueio dos bens dos réus Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto, no entanto, foi mantido em sede de agravo, por ocasião das decisões de fls. 496-497 e 581-582.

O réu Durval Barbosa Rodrigues não interpôs recurso contra a decisão de fls. 16-22 (autos nº 45390-2/2011).

Em síntese, alega o MPDFT que a conduta de Durval Barbosa Rodrigues, com desvio de dinheiro público, favoreceu os réus Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto e José Roberto Arruda.

Por fim, pede o autor civil a condenação dos réus, além do pagamento de danos morais à coletividade, às reprimendas do art. 12, inciso II, da Lei nº 8429/1992, pela prática de ato de improbidade administrativa, especificamente a (ao):

a) ressarcimento integral do dano, de forma solidária, equivalente ao montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como os valores dispendidos p

elo erário com a contratação de rádios "Nextel";

b) suspensão dos direitos políticos por 8 anos;

c) pagamento de multa civil, no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário;

d) proibição de contratar com Poder Público, ainda que por meio de interposta pessoa, bem como prosseguir com os contratos eventualmente em curso, receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermediário de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos;

e) proibição de ocupar cargos ou funções públicas pelo mesmo período de suspensão dos direitos políticos.

Subsidiariamente, exora pela condenação dos réus

às penas do art. 12, inc. III, da Lei nº 8429/1992, pela prática de ato de improbidade administrativa violador dos princípios que regem a Administração Pública, na gradação máxima prevista em lei.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 38-615.

As manifestações prévias foram apresentadas às fls. 634-644, 663-684, 846-865 e 866-884 pelos réus Durval Barbosa Rodrigues, José Roberto Arruda, Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto, respectivamente.

O MPDFT manifestou-se às fls. 887-907.

Por ocasião da decisão de fl.921, a petição inicial foi recebida.

Em sua contestação (fls. 1024-1026), o réu Durval Barbosa Rodrigues confirma o teor dos depoimentos prestados ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no sentido de ter entregue aos réus Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto os recursos obtidos a título de "propina" junto a empresas prestadoras de serviços de informática, sob a orientação do réu José Roberto Arruda. Por fim, requer "perdão judicial" ou redução das penalidades, por aplicação analógica da Lei nº 9807/1999 e da Lei nº 8884/1994.

O réu José Roberto Arruda apresentou contestação de fls. 1027-1112. Preliminarmente, alega incompetência absoluta do Juízo, ausência de condições de procedibilidade em face da instauração do Inquérito nº 650-STJ, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa quanto ao pedido de reparação de dano moral, inadmissibilidade de prova ilícita, "imprestabilidade" do depoimento prestado por Durval Barbosa Rodrigues e inobservância do princípio do contraditório. No mérito, aduz que "não há qualquer indício, ainda que sumário, de sua participação nos fatos que compõem o objeto da ação". Relata que o contexto das imagens em referência envolve tão-somente Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto e Durval Barbosa Rodrigues, inexistindo qualquer demonstração de sua participação. Nesse ponto, afirma que seu nome sequer teria sido citado "pelos protagonistas do vídeo".

Acrescenta que à época dos fatos não era governador do Distrito Federal; portanto, não exercia "nenhuma posição hierárquica sobre Durval Barbosa, o que afasta qualquer conclusão de que este agia sob seu comando". Afirma ainda que Durval Barbosa Rodrigues é "inimigo capital, público e notório" do ora requerido e por isso tenta, de forma indigna, envolvê-lo nos seus negócios escusos. Também verbera o réu José Roberto Arruda que a afirmação a respeito do pretenso recebimento de

dinheiro por Jaqueline Maria Roriz, com o escopo de apoiar o ora demandado na campanha para governador, são infundadas, diante do incontestável apoio de Jaqueline Maria Roriz à então candidata ao governo, Maria de Lourdes Abadia.

Relata que quando assumiu o cargo de Governador do Distrito Federal imprimiu "diretrizes claras de legalidade e economicidade no manejo de recursos públicos, especialmente quanto aos "gastos com informática", o que contrariou os interesses do réu Durval Barbosa Rodrigues e de "grupos poderosos" antes beneficiados com o todo o "esquema" montado no âmbito da CODEPLAN". Afirma que a partir de então Durval Barbosa Rodrigues começou a por em prática seu "plano de vingança", com o fito de prejudicar o ora requerido.

Por fim, reitera que a inclusão de seu nome na presente demanda é injustificável, pois Durval Barbosa Rodrigues entregou dinheiro à filha e genro do então Governador Joaquim Domingos Roriz, a quem sempre "obedecia fielmente", não tendo o ora requerido qualquer participação nos atos de improbidade apontados pelo MPDFT.

No mais, defende ainda o total descabimento da pretensão condenatória ao pagamento de valor alusivo aos pretensos danos morais coletivos, especificamente em razão da ausência da "noção de dor e sofrimento psíquico", incompatível com os critérios de transindividualidade ou de indeterminabilidade do sujeito passivo.

Por isso, espera ver julgado extinto o presente processo, sem exame de seu mérito. Em caráter sucessivo, requer a improcedência do pedido inicial, especialmente a considerar a "substancial fundamentação proferida pela Eminente Des. Carmelita Brasil nos autos do AGI nº 2011.00.2.006575-7, acima referida - que corrobora integralmente o que foi trazido tanto na manifestação prévia quanto nesta defesa".

Em sua contestação de fls. 1122-1144, a ré Jaqueline

Maria Roriz suscita, em caráter preliminar, a inépcia da petição inicial, bem como a ausência de conexão. No mais, alega que não cometeu ato de improbidade administrativa, mesmo porque o dinheiro recebido de Durval Barbosa Rodrigues decorreu de mera doação à sua campanha eleitoral ao cargo de deputada distrital. Nesse particular, afirma que não há qualquer comprovação de que o dinheiro recebido pela ora requerida tenha sido proveniente de "propina" paga por empresas prestadoras de serviços ao Governo do Distrito Federal.

Acrescenta que inexistente qualquer ato praticado pela demandada que tenha importado em enriquecimento ilícito, ou que tenha atentado contra os princípios da Administração Pública.

Quanto aos danos morais, reitera que nunca participou de "qualquer tipo de corrupção chefiada por Durval Barbosa ou José Roberto Arruda", concluindo que na ausência de conduta ilícita praticada pela ora demandada inexistente qualquer dano a ser reparado. Assim, espera ver julgado improcedente o pedido inicial.

Em sua contestação de fls. 1145-1166, Manoel Costa de Oliveira Neto suscita, em caráter preliminar, a inépcia da petição inicial, bem como a ausência de conexão. No mérito, afirma que as acusações do MPDFT baseiam-se unicamente em vídeo clandestino produzido por Durval Barbosa Rodrigues, no qual aparece recebendo doação em dinheiro (R\$ 30.000,00) para a campanha de sua esposa, Jaqueline Maria Roriz. Acrescenta ainda que sua esposa sempre apoiou a candidata Maria de Lourdes Abadia na campanha eleitoral de 2006 ao governo do Distrito Federal. Por fim, aduz que não praticou qualquer ato atentatório aos princípios da Administração Pública ou que tenha ensejado seu enriquecimento ilícito, tampouco que importe em qualquer tipo de reparação por eventuais danos causados ao Distrito Federal. Requer, portanto, seja o pedido julgado improcedente.

Réplica às fls. 1168-1209.

Por ocasião da decisão de fls. 1311-1315, as questões processuais foram resolvidas, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2012.

Em sua petição de fls. 1400-1404, o réu José Roberto Arruda requereu o adiamento da audiência designada, sob a justificativa que precisaria ter "conhecimento pleno do Inq. 650/DF/STJ".

Por meio da decisão de fl. 1405, este Juízo designou nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento (30/08/2012).

No termo de audiência de fls. 1591-1592 foi acolhido o requerimento de José Roberto Arruda para a designação de nova audiência, ficando deferida a nova data para 16/10/2012.

Os réus Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto, Durval Barbosa Rodrigues e José Roberto Arruda prestaram depoimentos pessoais na audiência ocorrida em 16/10/2012, como demonstram os termos de fls. 1758-1760, 1761-1762, 1763-1766, 1767-1771, respectivamente.

Os depoimentos das testemunhas foram encartados aos autos às fls. 1815-1829 e 2075-2076.

Em 25/07/2013 foi excepcionada, pelo réu José Roberto Arruda, a suspeição deste Magistrado (autos nº 106313-8/2013). A referida exceção formal dilatória foi rejeitada liminarmente por este Juízo, o que ocasionou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.00.2.020439-6. Nesse agravo, a

eminente Desembargadora Carmelita Brasil deferiu a antecipação da tutela recursal, determinando o prosseguimento da exceção e a consequente suspensão do processo originário. Em 10/09/2013, o eminente Desembargador Otávio Augusto, relator da referida exceção de suspeição (autos nº 106313-8/13), a rejeitou liminarmente (fls. 2085-2086), tendo o Egrégio Conselho Especial do TJDFT confirmado a decisão.

Os memoriais finais foram apresentados às fls. 2097-2160 (Ministério Público), fls.2161-2163 (Distrito Federal), fls. 2168-2191 (Jaqueline Maria Roriz), fls. 2193-2213 (Manoel Costa de Oliveira Neto), fls. 2219-2233 (Durval Barbosa Rodrigues) e fls. 2236-2417 (José Roberto Arruda).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, convém destacar que o presente processo é formalmente indene de vícios ou nulidades, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Soma-se a isso a constatação de que as provas coligidas aos autos, consistentes em vídeos, gravação de áudio e degravações, afiguram-se lícitas.

Com efeito, para subsidiar uma decisão judicial, a prova há de ser obtida por meios lícitos como, aliás, preceitua o art. 5º, inc. LVI, da Constituição Federal. Aliás, esse dispositivo limita o método judicial de busca da verdade, que se mostra possível desde que procedido por intermédio de provas obtidas por meios lícitos. O interesse na formação da persuasão racional do magistrado, no sentido de buscar a versão fática verdadeira cede, por isso mesmo, diante de exigências superiores de proteção dos direitos e garantias fundamentais passíveis de violação.

A esse respeito, impende consignar que o ordenamento jurídico pátrio estabelece, como regra, a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, tratando-se de direito fundamental

assegurado na Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

No entanto, a inviolabilidade do sigilo telefônico é limitada pela possibilidade de realização de gravação da conversa telefônica por um dos interlocutores, sem o conhecimento da outra parte. Ademais, a Lei nº 9.296/1996 disciplina a forma legal para a "interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal" (art. 1º), valendo salientar que não há previsão legal expressa quanto à interceptação ambiental, que deve seguir as regras usuais para a colheita de provas.

O tema encontra-se devidamente consolidado em entendimentos jurídicos já sedimentados por meio de construção jurisprudencial, sendo oportuno notar que a matéria concernente à gravação clandestina feita por um dos interlocutores já está devidamente delineada na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no seguinte sentido, verbis:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

Gravações de conversas por um dos interlocutores não é interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal, máxime se a ela se agregam outros elementos de prova.

"Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cuja harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento a alguns direitos por ela conferidos, no caso, o direito à intimidade." Precedentes do STF e do STJ.

Ordem denegada.

(HC 33.110/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 318)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO. FLAGRANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR INTERLOCUTOR. PROVA LÍCITA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA.



**COMBINAÇÃO FEITA PELO PRÓPRIO ACUSADO.**

Tem-se no seio desta Corte Superior entendimento segundo o qual a interrupção de ação penal por falta de justa causa só se é possível quando diante de fatos que, de plano, afigurem-se inócuos ou atípicos, ou quando não se possa inferir deles a exigida autoria.

Portanto, o trancamento da demanda afigura-se como medida extrema, cujo fundamento alicerça-se na visualização imediata da inócuo criminal.

In casu, os dados para a continuidade da persecutio criminis apresentam-se potencialmente viáveis, sendo, por isso, temerária a paralisação do procedimento, ainda mais diante da ocorrência do fato descrito na denúncia.

De acordo com a jurisprudência dominante, a gravação realizada por um dos envolvidos nos fatos supostamente criminosos é considerada como prova lícita, ainda mais porque serve de amparo da notícia sobre o crime de quem a promoveu.

Inocorre o dito flagrante preparado quando o próprio acusado é quem conduz o ato delituoso, não sendo, portanto, induzido por qualquer ação da vítima.

Recurso desprovido.

(RHC 14.041/PA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 296)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF. I. - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário. III. - A questão relativa às provas ilícitas por derivação "the fruits of the poisonous tree" não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF. IV. - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF. V. - Agravo não provido. (AI 503617 AgR / PR - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 01/02/2005) (grifos nossos)**

**EMENTA: Captação, por meio de fita magnética, de conversa entre presentes, ou seja, a chamada gravação ambiental, autorizada por um dos interlocutores, vítima de concussão, sem o conhecimento dos demais. Ilícitude da prova excluída por caracterizar-se o exercício de legítima defesa de quem a produziu. Precedentes do Supremo Tribunal HC 74.678, DJ de 15-8- 97 e HC 75.261, sessão de 24-6-97, ambos da Primeira Turma. (RE 212081 / RO - Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI - Julgamento: 05/12/1997)**

**APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINARES. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. FLAGRANTE ESPERADO. RE**

**JEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Gravação clandestina não é interceptação telefônica. Portanto, prescinde de autorização judicial.**

O flagrante esperado, que ocorreu nos autos, não é ilegal, tanto mais quando a preparação da polícia não impede o crime formal que se consumou com a solicitação de vantagem indevida, tempos antes da prisão em flagrante. Materialidade e autoria comprovadas, a condenação é medida que se impõe. Recurso conhecido e improvido.(Acórdão n. 384283, 20020110475077APR, Relator SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em 15/10/2009, DJ 17/11/2009 p. 81)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 332, DO CÓDIGO PENAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES (GRAVAÇÃO CLANDESTINA). NÃO CONFIGURA PROVA ILÍCITA. (...) III - A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim, medida que impescinde de autorização judicial (Precedentes do STF e do STJ). Recurso desprovido." (RHC 19.136/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 14/05/2007 p. 332).

Assim, nada há a reparar quanto às gravações ambientais em análise nestes autos, o mesmo

podendo-se dizer em relação às gravações obtidas com autorização judicial.

Diante dos argumentos acima enunciados, bem como dos precedentes em destaque, conclui-se que a gravação ambiental realizada, ora examinada nestes autos, é lícita, passível de análise por este juízo e apta a subsidiar o julgamento do presente processo.

Quanto ao mérito, pretende-se saber, desde logo, se os atos ímprobos relatados pelo MPDFT e imputados a Jaqueline Maria Roriz, Manoel da Costa de Oliveira Neto e Durval Barbosa Rodrigues estão, de fato, amparados por provas consistentes. Assim, objetiva-se determinar se os fatos relatados na petição inicial, no sentido de que os réus teriam se apropriado de quantias em dinheiro entregues por Durval Barbosa (e arrecadadas de prestadores de serviços de informática a título de propina), estariam suficientemente demonstradas nos autos, notadamente a partir das imagens de vídeo, depoimentos e prova documental. A participação de José Roberto Arruda nesses episódios merece também a devida investigação probatória, por se tratar de fato central e imprescindível à caracterização dos apontados atos de improbidade administrativa.

Aliás, é importante desde já obtemperar que o réu Durval Barbosa Rodrigues confessou nestes autos e em reiteradas outras oportunidades, sua participação no esquema de corrupção arquitetado no âmbito do Distrito Federal, mesmo quanto ao período que antecedeu o pleito eleitoral de 2006, especificamente com o escopo de arrecadar dinheiro proveniente de propinas pagas por sociedades empresárias contratadas pelo Governo do Distrito Federal na área de informática, asseverando ter havido a posterior distribuição dessas quantias para beneficiários previamente indicados por José Roberto Arruda.

Em seu depoimento a este Juízo, Durval Barbosa Rodrigues assim declarou :

[...] que ratifica integralmente as informações prestadas ao MP às fls. 40/55 e 59/61; que a época do pleito eleitoral de 2006 o Sr. José Roberto Arruda residia no Setor de Mansões Dom Bosco, em um condomínio denominado "Botanic Garden"; que nessa época o depoente costumava freqüentar a casa do Sr. José Roberto Arruda; que a partir do ano de 2003 o Sr. José Roberto Arruda passou a organizar esforços para concorrer ao pleito eleitoral de 2006; que a preferência da cúpula do então PFL, atual DEM, era pela escolha do nome do Sr. Paulo Otavio para concorrer ao cargo de Governador do DF; que em virtude de convite feito pelo próprio Sr. José Roberto Arruda o depoente passou a compor o grupo com o objetivo de fomentar a eleição do Sr. José Roberto Arruda; que a função do depoente no grupo mencionado era de arrecadar recursos oriundo de empresa de informática para custear as despesas com a pré-campanha do Sr. José Roberto Arruda e posteriormente também a campanha para o Governo do Distrito Federal; que esses recursos tinham por objetivo custear diversas despesas do Sr. José Roberto Arruda para essa finalidade; que dentre as despesas efetuadas pelo então pré candidato, encontravam-se a edição e distribuição de jornais, cartas, infra-estrutura e também a distribuição de panetones aos eleitores; que os recursos mencionados provinham do pagamento de propinas em diversos contratos firmados pelo Governo do DF, pelo ICS e pelo Instituto Candango de Solidariedade, inclusive por contratos emergenciais; que reitera a informação de que freqüentava a casa do Sr. José Roberto Arruda e esse também freqüentava a casa do depoente; que em uma das visitas feitas pelo Sr. José Roberto Arruda na sua residência espantou-se pela informação prestada pelo depoente de que o dinheiro das arrecadações pelo depoente junto as empresas de informática encontrava-se em poder da ex-sogra do de

poente; que o Sr. José Roberto Arruda orientou o depoente para que resolvesse prontamente a situação para que não houvesse divulgação desses fatos para terceiros; que a primeira pessoa a ser "comprada" pelo Sr. José Roberto Arruda, em termos de apoio em coligações partidárias, foi o Sr. Benedito Domingos; que além da "compra" de partidos para compor coligações, houve também a "compra" de deputados como foi o caso de Fábio Simão, Eurídes Brito, Odilon Aires, Benicio Tavares etc; que além do pagamento à legendas e políticos do Distrito Federal, o Sr. José Roberto Arruda ainda promoveu o pagamento para que não falassem mal dele, como ocorreu na hipótese do pagamento feito a Sra. Fátima Passos, que recebeu a quantia de R\$ 200 mil, quantia essa paga pelo próprio depoente para não falar negativamente do Sr. José Roberto Arruda em programas eleitorais; que o depoente foi chamado pelo Sr. José Roberto Arruda onde recebeu a orientação de que passasse a auxiliar financeiramente a campanha da Sra. Jaqueline Maria Roriz, pois havia feito promessa nesse sentido ao Sr. Manoel Neto; que em troca do apoio mencionado a Sra. Jaqueline não precisaria pedir votos em favor do Sr. José Roberto Arruda, mas não deveria pedir votos para a candidatura da Sra. Maria de Lourdes Abadia; que não se recorda a quantia entregue ao Sr. Manoel

Neto determinada na imagem de fl. 57; que o valor total entregue para a candidatura da Sra. Jaqueline Maria Roriz foi superior a R\$ 100 mil; que dita quantia foi entregue em três momentos distintos, sendo certo que a presença da Sra. Jaqueline só se verificou em dois dos momentos mencionados; que além das quantias em dinheiro entregues para a campanha para a Sra. Jaqueline o depoente também providenciou o devido suporte de informática e rádios Nextel para as atividades de campanha; que após a eleição do Sr. José Roberto Arruda ao Governo do DF e a respectiva posse em 01/01/2007, a Sra. Jaqueline Maria Roriz não mais recebeu valores das mãos do depoente; que não sabe dizer se a Sra. Jaqueline recebia valores em troca de apoio à base de sustentação do DF das mãos de outras pessoas; que os valores pagos a Sra. Jaqueline Roriz também foram arrecadados junto as empresas de informática, como já mencionado anteriormente; que a prestação de contas procedida pelo depoente ao Sr. José Roberto Arruda relativamente aos valores pagos para a compra de apoio já mencionada era feita semanalmente ou quinzenalmente; que os documentos demonstrativos dessas operações se encontram em poder do Ministério Público do DF; que recebeu Domingos Lamoglia e Omésio Pontes em seu gabinete por diversas vezes para tratar de assuntos relativos a campanha do Sr. José Roberto Arruda ao Governo do DF; que nessas reuniões invariavelmente eram apresentadas listas de funcionários para nomeação e também solicitação de dinheiro para fazer face aos pagamentos relativos aos apoios políticos já mencionados; que não chegou a participar diretamente das decisões a respeito do destino da campanha do Sr. José Roberto Arruda ao Governo do DF; que chegou a ser montado "grupo de inteligência" para organizar os temas concernentes a campanha; que tanto a maquina de campanha quanto esse grupo criado para gerir os temas da campanha foram custeados com dinheiro "da propina"; que o custo estimado da campanha do Sr. José Roberto Arruda no pleito de 2006 foi superior a R\$ 100 milhões. [...] que não se recorda de outros encontros feitos com a Sra. Jaqueline Roriz e o Sr. Manoel Neto além dos mencionados anteriormente; que o relacionamento da Sra. Jaqueline com o Sr. Jose Luís Naves era de amizade, o que justificou o seu "apadrinhamento" para que ocupasse o cargo de Administrador de Samambaia; que posteriormente o Sr. José Roberto Arruda passou a contar com o Sr. José Naves na Secretaria de Planejamento do DF, mesmo antes de sua posse em janeiro de 2007; que entregava dinheiro ao Sr. José Luis Vieira Naves mensalmente; que os pagamentos feitos ao Sr. José Luis foram determinados pelo Sr. José Roberto Arruda; que o José Luís Vieira Naves procedia aos pagamentos dos valores orçamentários para pagamentos de contratos emergenciais; que esses valores liberados alimentavam o sistema de propinas existente no Governo do Sr. Joaquim Roriz; que iniciou sua atuação no Governo Sr. José Roberto Arruda como Chefe da Assessoria do Governo, cargo que foi transformado em Secretaria de Assuntos Institucionais do Governo; que esse cargo de Chefe da Assessoria do Governo do DF foi transformado em Secretaria de Assuntos Institucionais com objetivo de que os processos relativos aos contratos já mencionados fossem tratados pelo Conselho Especial do TJDFT; que essa transformação da Assessoria em Secretaria foi determinada pelo então Governador Arruda em ato posteriormente assinado pelo Vice-Governador Paulo Otávio; que o então Governador Sr. José Roberto Arruda "cooptou" o então Procurador-Geral do MPDF para que acelerasse os processos em curso na justiça contra o depoente; que o Sr. Jo

sé Roberto Arruda auxiliou o depoente nos temas concernentes aos processos contra o depoente em curso na justiça do Distrito Federal, chegando a contratar advogado ao custo de 1 milhão para tanto; que o Sr. José Roberto Arruda chegou a ligar, várias vezes, para o então Procurador-Geral do MPDFT, na presença do depoente, para que atuasse no sentido de beneficiar o depoente seus processos; que após determinar que fosse prestado auxílio ao depoente em ligações ao então Procurador-Geral do MPDFT, o Sr. José Roberto Arruda solicitava que tais ordens fossem desconsideradas; que o Sr. José Roberto Arruda também custeou o pagamento de honorários a outros Advogados que atuaram em favor do depoente; que além do depoente outras pessoas atuaram como arrecadadores de propina, como José Eustáquio, Renato Malcote, Márcio Machado, Paulo Roxo, Omésio Pontes, Wellington de Moraes e o próprio Sr. José Roberto Arruda na área de obras; que as faturas dos rádios Nextel utilizados pela Sra. Jaqueline Roriz eram pagas pela CODEPLAN; que as tratativas mantidas pela Sra. Jaqueline Roriz para o recebimento de valores para sua campanha foi no ano de 2006; que a nomeação do Administrador de Samambaia não foi objeto das tratativas mantidas pela Sra. Jaqueline Roriz com o Sr. José Roberto Arruda; que não se recorda o numero de rádios Nextel; que o depoente firmou acordo de "delação premiada" com o MPDFT e a Procuradoria Geral da República. Nada mais havendo, determinou o Meritíssimo Juiz o encerramento do presente termo, que segue devidamente assinado. (Ressalvam-se os grifos)

O réu Manoel Costa de Oliveira Neto, indagado por este Juízo acerca do contexto das imagens, afirmou que não viu nenhuma irregularidade no fato de ter recebido dinheiro das mãos de um

Secretário de Estado, em período de campanha eleitoral (fls. 1761-1762).

Nesse sentido, convém atentar ao depoimento do mencionado réu no sentido de...

[...] que no período de 2003 a 2006 o depoente dedicou-se ao trabalho em sua empresa de prestação de serviço; que o depoente não é filiado a nenhum partido político; que pertenceu ao diretório regional do PSDB até o ano de 2008; que trabalhou efetivamente na campanha da Sra. Jaqueline Roriz, sua esposa; que o depoente dedicou-se ao trabalho de marketing na referida campanha; que o valor recebido pelo depoente representado na imagem constante às fls. 57 referia-se a "uma ajuda na campanha" da Sra. Jaqueline Maria Roriz; que ao que se recorda a quantia em questão era de R\$ 20 mil; que não sabe a origem do dinheiro entregue pelo Sr. Durval Barbosa; que acredita que a referida quantia pertencia ao próprio Durval Barbosa; que ao que sabe o Sr. Durval Barbosa era uma pessoa abonada, tratando-se de pessoa que vinha ocupando cargo de Secretário de Estado do Governo local; que não sabe dizer o valor recebido por mês por quem exerce o cargo de Secretário de Estado; que entende que o recebimento de quantia em dinheiro no interior de um gabinete de um Secretário de Estado do Governo é algo normal; que o dinheiro recebido pelo depoente era para utilização na campanha da Sra. Jaqueline Maria Roriz; que crê que o Sr. Durval Barbosa tenha ligado antes de fazer a doação representada pela imagem acostada à fl. 57; que não se recorda ao certo como foram as tratativas que culminaram com a entrega dos valores pelo Sr. Durval Barbosa; que o recebimento de valores como doação para campanha deu-se em apenas uma oportunidade, justamente a retratada no vídeo de fls. 57; que Durval Barbosa tinha interesse em auxiliar as pessoas que compunham a coligação da qual participava a Sra. Jaqueline Maria Roriz; que não sabia que o auxílio a ser prestado pelo Sr. Durval Barbosa seria em dinheiro; que o depoente sempre anda com sua mochila; que além do Sr. Durval Barbosa não se recorda de outras pessoas que tenham feito doações em dinheiro para a campanha de sua esposa; que a pretensa doação de rádio Nextel para a campanha da Sra. Jaqueline Roriz não chegou a ser concretizada; que conhece José Luis Vieira Naves; que o Sr. José Naves ocupou cargo na gestão do então Governador Joaquim Roriz; que no Governo Arruda o Sr. José Vieira Naves ocupou o cargo de Administrador de Samambaia; que ao que sabe a indicação do Sr. José Luis Vieira Naves para ser Administrador de Samambaia partiu de uma composição envolvendo o então partido da Sra. Jaqueline Roriz; que não manteve encontros com Sr. José Roberto Arruda durante a campanha ao Governo do Distrito Federal; que a Sra. Jaqueline Maria Roriz apoiou a campanha da então candidata Sra. Maria de Lourdes Abadia.

[...] que após receber a quantia já mencionada das mãos do Sr. Durval Barbosa o depoente entregou a referida quantia à pessoa que administrava a campanha eleitoral da Sra. Jaqueline Maria Roriz; que conhecia a referida pessoa como "Morais"; que o valor em questão não foi declarado a Justiça Eleitoral; que não sabe dizer o motivo pelo qual não houve a efetiva entrega para a utilização na campanha da Sra. Jaqueline

Roriz dos rádios Nextel, acreditando tratar-se de motivo técnico; que não conhece Francinei Arruda; que não sabe dizer ao certo o momento em que a Sra. Jaqueline Maria Roriz passou a compor, com seu partido, a base de sustentação ao Governo Sr. José Roberto Arruda; que não sabe maiores detalhes sobre pretensas indicações da Sra. Jaqueline Roriz para ocupação de cargos ao Governo Sr. José Roberto Arruda; que esteve no gabinete do Sr. Durval Barbosa apenas uma vez.

A ré Jaqueline Maria Roriz, na qualidade de beneficiária do esquema de corrupção, evidentemente é também praticante de ato de improbidade administrativa. Nesse particular, convém examinar com redobrada acuidade as alegações da ré quanto à eventual doação em dinheiro realizada pelo réu Durval Barbosa Rodrigues.

Nesse particular, observe-se o teor do depoimento de Jaqueline Maria Roriz (fls. ....), verbis:

[...] com relação ao que consta no vídeo de fls. 57, esclarece que a doação feita por Durval Barbosa teve por objetivo fortalecer a candidatura da depoente, à época pertencente ao PSDB, que esse interesse também restou justificado pelo fato de que o Sr. Milton Barbosa, irmão do Sr. Durval Barbosa, também pertencia ao PSDB; que acredita que o dinheiro entregue por Durval Barbosa ao marido da depoente na presença desta advém do patrimônio do Sr. Durval Barbosa entendendo tratar-se de "pessoa de posses"; que a imagem constante no vídeo de fl. 57 foi gravada no período de campanha entre os meses de julho e setembro de 2006; que a doação foi feita mediante contato do próprio Sr. Durval Barbosa; que acredita que o valor em questão era de R\$ 20 mil a R\$ 25 mil; que



o Sr. Durval Barbosa não havia tratado previamente da questão da doação com a depoente; que acredita que essa questão foi entregue ao seu contador, mas não sabe dizer se tais valores foram efetivamente declarados a justiça eleitoral; que não sabe dizer se o seu marido recebeu rádios Nextel para utilização da campanha da depoente; que exerceu o mandato de Deputada Distrital no período de 01/01/2007 a 31/12/2010; que após relutar acabou compondo a base de sustentação do Governo Arruda; que a negociação para a composição da base de sustentação do Governo Arruda, com a adesão da depoente em fevereiro de 2007 foi feita pessoalmente pelo próprio Governador José Roberto Arruda; que na negociação perpetrada o então Governador afirmou que deixaria a depoente escolher o Administrador da cidade Samambaia - DF; que além da indicação do Administrador da cidade de Samambaia, a depoente também chegou a indicar pessoas para nomeação no Governo do Sr. José Roberto Arruda, sendo em número aproximado de vinte nomeações; que recebeu com surpresa as notícias alusivas à Operação denominada Caixa de Pandora; que rompeu com o então Governador Sr. José Roberto Arruda mesmo antes de tomar conhecimento da operação Caixa de Pandora; que não tem nenhuma inimizade com o Sr. Durval Barbosa; que no que diz respeito à imagem constante às fls. 57, tomou conhecimento das afirmações feitas pelo Sr. Durval Barbosa de que a referida imagem retratou compra de apoio político somente pela imprensa; que entende que o Sr. Durval Barbosa se equivocou ao afirmar que os valores seriam pagos em troca de apoio político. Dada a palavra aos Promotores de Justiça, às suas perguntas respondeu que: na época da campanha eleitoral que foi ultimada em outubro de 2006, a depoente já havia formalizado seu apoio a então candidata Maria de Lourdes Abadia, ressaltando que nessa época nenhum relacionamento manteve com o Sr. José Roberto Arruda sobre o seu pretensão apoio àquela candidatura; que não houve nenhuma animosidade ou inimizade entre a depoente e o Sr. José Roberto Arruda na referida campanha eleitoral; que não sabe dizer se o Sr. Joaquim Roriz tinha inimizade com o Sr. José Roberto Arruda; que indicou para a Administração Regional de Samambaia - DF o Sr. José Naves; que a indicação do Sr. José Naves para a Administração de Samambaia decorreu da deliberação do grupo político a que pertencia à depoente; que não sabe dizer se os rádios Nextel foram realmente cedidos para a sua campanha; que o Sr. Durval Barbosa não doou outros valores para a campanha da depoente; que não sabe dizer ao certo o destino dos valores doados pelo Sr. Durval Barbosa, podendo afirmar que tal fato ficava submetido à administração da campanha; que a escolha procedida pela depoente a candidatura do Sr. José Roberto Arruda foi feita de modo independente em relação à vontade de seu pai; que existe ação penal em curso relativa aos fatos ora em análise em curso no Supremo Tribunal Federal; que o relacionamento mantido entre a depoente e o Sr. Durval Barbosa era meramente técnico, pois o Sr. Durval foi Secretário de Governo do pai da depoente e também do Secretário de Governo da Maria Abadia; que esteve no gabinete do Sr. Durval Barbosa para tratar de temas políticos apenas uma vez; que não foi fato comum na campanha da depoente o recebimento de altas quantias em di

nheiro e tanto é assim que no vídeo a depoente afirma que não havia recebido apoio em dinheiro; que a resistência da depoente em compor a base aliada do Governador José Roberto Arruda deveu-se meramente por questões políticas em virtude de tensão existente entre o Sr. José Roberto Arruda e o Sr. Joaquim Roriz; que a escolha do Administrador de Samambaia foi procedida cerca de um mês depois do início do Governo Sr. José Roberto Arruda. Nada mais havendo, determinou o Meritíssimo Juiz o encerramento do presente termo, que segue devidamente assinado. (Ressalvam-se os grifos)

No depoimento pessoal prestada pela ré Jaqueline Maria Roriz há a clara confissão (art. 334, inc. II, do CPC) quanto ao recebimento das malsinadas quantias das mãos do Sr. Durval Rodrigues Barbosa, que sabidamente atuou como artífice de um sistema de distribuição de recursos advindos de pagamento de propinas. A confissão espontânea torna indene de dúvidas ainda que o recebimento das apontadas quantias pela ré deu-se no período que antecedeu o pleito de 2006.

No que se reporta aos pretensos motivos do recebimento desses valores, no entanto, o depoimento da mencionada ré não demonstra nenhuma consistência, pois, além de ter sido expressamente desmentido pelo réu Durval Barbosa Rodrigues, inexistente nos autos qualquer registro contábil ou documental que ateste a pretensa doação feita por Durval Barbosa à campanha da demandada. Vale registrar que quanto a esse particular o ônus probatório seria da própria ré, como dispõe o comando do art. 333, inc. II, do CPC.

Demais disso, a tese defendida por Jaqueline Maria Roriz, no sentido de que o dinheiro recebido tivera sido mera doação de Durval Barbosa, tese sustentada, por exemplo, por outros réus já condenados por improbidade administrativa pela prática de fatos correlatos, à mesma época, como

Rubens César Brunelli Júnior (autos nº 63241-6/2010 e 63242-4/2010) e Eurides Brito da Silva (autos nº 63234-4/2010, 63239-3/2010 e 69782-9/2010) transformaria o Durval Barbosa Rodrigues em uma absurda espécie de "doador universal" de recursos para campanhas eleitorais.

É certo, diante das provas coligidas aos autos, que a ré Jaqueline Maria Roriz, vendeu seu apoio político, de forma dissimulada, em favor da campanha de José Roberto Arruda ao Governo do Distrito Federal, no ano de 2006, o que ocasionou o recebimento de "pagamento", feito entre quatro paredes, no interior de um órgão institucional do Governo do Distrito Federal. A ré também se utilizou de aparelhos de rádio de comunicação, marca Nextel, tudo às custa do Erário.

Ainda para reforçar os laços de Jaqueline Maria Roriz com José Roberto Arruda, vale acrescentar que durante a investigação realizada pela Polícia Federal, em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão, na casa do então deputado Leonardo Moreira Prudente, foi encontrada "uma folha manuscrita com referências a valores ligados a nomes de MILTON, JAQUELINE, ROGÉRIO, RAIMUNDO, EURIDES e BENEDITO", nos termos do Relatório Parcial 02, da Polícia Federal - Diretoria de Inteligência Policial. O referido documento está disposto em mídia, à fls. 34-35, do Volume 8, do Inquérito nº 650/DF, devidamente disponibilizado para os réus, consoante atesta a decisão de fl. 1405.

Convém acrescentar que o nome de Jaqueline Maria Roriz consta também de documento encontrado pela Polícia Federal na residência de José Geraldo Maciel, a indicar quais os parlamentares que teriam recebido o valor de R\$ 420.000,00 para a aprovação de determinado projeto de lei (PDOT) durante o governo de José Roberto Arruda. O referido documento está presente no relatório da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, apresentado em mídia eletrônica, às fls. 84-86, do volume 11, do Inquérito nº 650/DF, disponibilizados para os réus conforme consta na decisão de fls. 1405.

Os fatos relatados no parágrafo precedente, apesar de não especificamente submetidos à apreciação judicial nos presente autos, traduzem-se em elementos probatórios a respeito do fato de que José Roberto Arruda e Jaqueline Maria Roriz mantiveram uma "aliança política" bastante peculiar também após a campanha eleitoral de 2006, durante o exercício do mandato de José Roberto Arruda no Governo do Distrito Federal.

Assim, em face de toda a documentação presente no bojo do Inquérito nº 650/DF, a alegação de José Roberto Arruda no sentido de "não ser crível" que a filha do então governador Joaquim Roriz (2006) pudesse receber dinheiro para apoiar as pretensões políticas de José Roberto Arruda esvai-se completamente.

Aliás, em seu depoimento, o réu José Roberto Arruda declarou (fls. ....) que...

"a afirmação feita à Revista VEJA publicada no dia 17/03/2011 no sentido de que "infelizmente joguei o jogo da política brasileira" não se trata de atos de corrupção, mas de procedimentos próprios ao cenário político eleitoral; que quanto à frase que teria sido proferida pelo depoente no sentido de que empresários lobistas "ajudam n

as campanhas para obterem retorno por meio de facilidades na obtenção de contratos com o Governo ou outros negócios vantajosos", deseja esclarecer que os Governos do Distrito Federal que os antecederam e os que o sucederam receberam as mesmas pressões que o depoente recebeu no curso do Governo iniciado em janeiro de 2007, sendo que a diferença é que o depoente não cedeu às referidas pressões; que o depoente foi, à época em que exercera o cargo de deputado, autor do Projeto de Lei que tratava de financiamento público de campanhas eleitorais; que não tem a menor dúvida de que os fatos que subsidiaram a chamada Operação Caixa de Pandora foram fruto de vingança; que a época do governo que antecedeu posse do depoente ao cargo de Governador do DISTRITO FEDERAL, o Sr. Durval Barbosa ocupava o cargo de Presidente da CODEPLAN; que após colher informações junto ao MPDFT, mesmo precisando de apoio político para gerir seu governo, resolveu não empossar o Sr. Durval Barbosa no mesmo cargo, dando a ele um cargo de assessoria sem acesso a gastos públicos e sem coordenação de despesas; que no Governo anterior, de 1998 a 2006, o Durval Barbosa atuou na CODEPLAN; que em virtude da negativa das pretensões do Sr. Durval Barbosa, esse passou a chantageá-lo e diante da não aceitação das chantagens deflagrou-se, tanto no âmbito político quanto jurídico, um rompimento para prejudicar o depoente e também as pretensões deste ao pleito de 2010; que um dos primeiros atos praticados no início do Governo do depoente foi a extinção do Instituto Candango de Solidariedade que no transcurso nas gestões que

antecederam a gestão do depoente gastou R\$ 2.3 bilhões com despesas na área de informática; que no governo do depoente foram reduzidas para R\$ 120 milhões; que os sistema político brasileiro fundamentado no financiamento privado de campanhas há um "sistema de crise permanente; que invariavelmente os grandes financiamentos de campanhas políticas no Brasil são seguidos de contratações dessas empresas financiadoras no curso dos Governos que estão financiados com esses recursos; que o depoente aceitou doações feitas em caráter oficial de sua campanha envolvendo empresas e pessoas físicas; que quando os doadores tentaram obter proveitos ilícitos do Governo do depoente esse se negou peremptoriamente a atender a esses interesses; que com essa atitude o depoente contrariou muitos interesses; que a época da sua campanha o depoente residia no Setor de Mansões Dom Bosco de Brasília; que o Sr. Durval Barbosa esteve na residência do depoente por apenas uma vez, levado pelo Sr. Wellington Moraes; que a visita em questão deu-se em 2005 que o intento do Sr. Wellington Moraes era de formar uma base de apoio à candidatura do depoente para as eleições majoritárias do ano de 2006; que o depoente conheceu o Sr. Durval Barbosa Rodrigues no ano de 2005; que o comitê de campanha do depoente à época da disputa do pleito de 2006 situava-se na 502 Sul; que esse escritório não foi utilizado como escritório de campanha do então candidato Joaquim Roriz; que nenhum imóvel do depoente foi utilizado para esse fim; que o escritório situado na 502 Sul foi montado de uma forma muito simples, com recursos próprios do depoente, ressaltando tratar-se do mesmo prédio utilizado no pleito de 2002; que o depoente além das despesas de campanha dirigiu-se ao TRE para fazer o registro das despesas de sua pré-campanha; que o Sr. Domingos Lamoglia exerceu papel de interlocutor do depoente a época de sua campanha, cabendo ao Sr. Omésio Pontes a responsabilidade pela divulgação de material impresso; que o depoente jamais exerceu qualquer ingerência ou controle sobre as atividades do Sr. Durval Barbosa no Governo do Sr. Joaquim Roriz; que a afirmação no sentido de que haveria um aparelhamento em curso no próprio governo Joaquim Roriz para apoiar a candidatura do depoente para o pleito majoritário de 2006 é fantasiosa, reiterando o depoente ter sido vítima de chantagens perpetradas tanto pelo Sr. Durval Barbosa quanto por integrante do MPDFT; que com relação à imagem que consta no vídeo de fl. 54 em que o depoente teria pretensamente recebido das mãos de Durval Barbosa, enquanto Presidente da CODEPLAN, um volume informado pelo Ministério Público como sendo um maço de dinheiro, deseja o depoente esclarecer que essa questão já foi devidamente esclarecida em laudo da Polícia Federal; que não se recorda sobre o assunto tratado com o Sr. Durval Barbosa ou dialogo mantido como retratado à fl. 84; que nesse dialogo mantido com o Sr. Durval Barbosa não foi tratado assunto alusivo a campanha para o pleito de 2006, pois esta ainda não existia; que não se recorda de ter falado com o então Governador Joaquim Roriz por ocasião da referida reunião; que o depoente relatou ao TRE doação procedida por Durval Barbosa a sua campanha, assim como o fez também a outros doadores; que não se recorda o valor recebido do Sr. Durval Barbosa para a sua pré-campanha; que o depoente sempre se dedicou a campanha social

e já utilizou tanto doações procedidas por pessoas físicas quanto também outras feitas por pessoas jurídicas para essa finalidade; que quanto ao vídeo relatado à fl. 79 em que aparece o Sr. Omésio Pontes em diálogo mantido com o Durval Barbosa, então presidente da CODEPLAN, o depoente não sabe dizer se efetivamente teria sido feita a entrega de R\$ 100 mil a Omésio Pontes, pois não estava presente naquele momento; que a empresa POLITEC chegou a fazer doação para a campanha ou de pré campanha, não sabe bem ao certo, o que foi registrado junto ao TRE; que não conhece o Sr. Gilberto da LINKNET; que a Sra. Jaqueline Roriz não prestou nenhum tipo de apoio à campanha do depoente; que conhece o Sr. Manoel Neto há muitos anos; que nenhum contato manteve com ele no período de sua campanha eleitoral; que as fitas contendo imagens de parlamentares do Distrito Federal recebendo dinheiro das mãos do Sr. Durval Barbosa são todas do período anterior ao Governo do depoente, segundo consta nos laudos da Polícia Federal; que a fita onde aparece a Sra. Jaqueline Roriz e o seu marido Manoel Neto na presença do Sr. Durval Barbosa recebendo uma quantia em dinheiro só veio à tona em 2011; que não sabe afirmar a origem dos valores recebidos pelos parlamentares que teriam sido flagrados em vídeos produzidos pelo Sr. Durval Barbosa.

[...] que nunca tomou conhecimento da existência de compra de apoio político durante as suas legislaturas como parlamentar ou no curso de seu governo no DISTRITO FEDERAL; que a afirmação constante nos autos no sentido de que "aquela sua despesa mensal com político está em quanto?" não está no contexto como foi colocado pelo Ministério Público em sua petição inicial; que todo o diálogo travado com o Sr. Durval Barbosa naquele momento nasceu da própria insinuação do Sr. Durval Barbosa para contribuir para a campanha política no DISTRITO FEDERAL; que o único diálogo travado com interlocutores mencionados às fls. 136 e seguintes dos autos diz respeito à campanha eleitoral que seria realizada para o pleito de 2010; que conhece o Sr. Marcelo Toledo, tendo este sido candidato a Deputado Distrital pelo PPS; que manteve relacionamento político com o Sr. Marcelo

Toledo que participava da coligação que pertencia o depoente, sendo certo que o Sr. Marcelo apoiou a candidatura do depoente; que não sabe dizer qual o contexto que foi produzido o diálogo de fls. 138 dos autos, mas pode afirmar que o Sr. Marcelo Toledo atuou como coordenador de um grupo de candidatos do PPS no âmbito da coligação, como já havia feito no ano de 2006; que o Sr. Durval Barbosa não trabalhou na pré-campanha ao pleito de 2010; que a mudança do cargo de Assessor Especial do Governo do Distrito Federal para Secretaria de Assuntos Institucionais, em relação ao cargo do Sr. Durval Barbosa, foi procedida em virtude de pressão feita pelo Sr. Milton Barbosa e outros deputados distritais, fato que deu ao Sr. Durval Barbosa foro privilegiado junto ao TJDF; que ao que se recorda o depoente não chegou a assinar o ato que operou a mudança em questão; que o depoente aceitou a posteriori a mudança em questão, pois esse novo cargo não dava maiores poderes de gestão ou ordenação de despesas ao Sr. Durval Barbosa; que jamais auxiliou o Sr. Durval Barbosa a custear Advogado ou solicitou que assim o fizesse; que não sabe quem é o proprietário do imóvel localizado na 502 Sul que foi utilizado como Comitê eleitoral do depoente; que o imóvel localizado na QI 5 do Lago Sul de propriedade do Sr. Osório Adriano foi utilizado para a gravação de imagens da campanha e posteriormente serviu de apoio para a coordenação da equipe de transição; que dos casos passíveis de preenchimento no Governo do depoente, 70% a 80% eram preenchidos segundo o atendimento de critérios técnicos, sendo que os demais cargos eram distribuídos de acordo com a determinação dos deputados que eram considerados "políticos majoritários" na respectiva Região Administrativa; que esteve também num encontro propiciado pelo Durval Barbosa para tratar de uma "crise política" havida com o Sr. Milton Barbosa; que não se recorda se essa reunião se deu na casa do Sr. Durval Barbosa ou do Sr. Milton Barbosa; que não se recorda o endereço da casa onde se deu a reunião; que reitera as informações já prestadas no sentido de que as doações feitas pelo Sr. Durval Barbosa à campanha do depoente foram devidamente registradas no TRE; que tais doações se deram antes da eclosão da Operação Caixa de Pandora; que o relacionamento do depoente com o Sr. José Luís Vieira Naves foi inicialmente problemático, beirando a inimizade, pois este atuara como Coordenador Geral da campanha da Sra. Maria de Lourdes Abadia ao Governo do Distrito Federal, em oposição ao depoente; que posteriormente facultou à Deputada Jaqueline Roriz a elaboração de uma lista contendo três nomes para a Administração Regional de Samambaia, tendo constado nesta lista, em primeiro lugar, o nome do Sr. José Luis Vieira Naves; que o depoente teve o primei

ro ímpeto de afastar o nome do Sr. José Luis Vieira Naves, mas cedeu às argumentações feitas pela Sra. Jaqueline Roriz sobre o caso, razão pela qual acabou por nomear o Sr. José Luís para o cargo de Administrador de Samambaia; que o Sr. José Luís chegou a ocupar outros cargos no Governo do Distrito Federal à época em que o depoente atuou como Governador, mas não fora pelo depoente nomeado.

Em que pese não ser o recebimento de recursos ilícitos pelo réu José Roberto Arruda objeto de exame nestes autos, cumpre anotar que também no depoimento pessoal prestado pelo mencionado demandado nestes autos há a clara confissão quanto ao fato do recebimento de dinheiro das mãos do Sr. Durval Barbosa Rodrigues, pretensamente à guisa de doação de campanha, no período que antecedeu o pleito de 2006.

Quanto ao recebimento de "doações de campanha" da sociedade empresária Politec Tecnologia da Informação S/A, vale anotar também que a eventual participação da referida empresa no "esquema" de pagamento de propinas a partir do ano de 2003 até 2007, em virtude de contrato celebrado com o Governo do Distrito Federal, repassando o valor correspondente a 10% de suas faturas ao pretense "sistema" apontado na petição inicial, inclusive com pagamentos ao réu José Roberto Arruda por intermédio de Durval Barbosa Rodrigues, é objeto da Ação Civil Pública nº 2011.01.1.115475-3, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

No que se reporta aos pretensos motivos do recebimento das doações relatadas no depoimento de José Roberto Arruda, quer das mãos do réu Durval Barbosa, quer da sociedade empresária Politec, à guisa de doação de campanha, o depoimento de José Roberto Arruda também não demonstra nenhuma consistência, pois, além de ter sido expressamente desmentido pelo réu Durval Barbosa Rodrigues, inexistente nos autos qualquer registro contábil ou documental que ateste a pretensa doação feita por Durval Barbosa à campanha do demandado.

Não fosse isso o bastante, consoante se colhe no depoimento de José Roberto Arruda, convém



sublinhar ter ele afirmado que o laudo produzido pela Polícia Federal evidenciaria o não recebimento de dinheiro das mãos de Durval Barbosa Rodrigues, diante do conteúdo do vídeo constante à fl. 54. O mesmo réu disse que as doações recebidas de Durval Barbosa foram devidamente declaradas ao Tribunal Regional Eleitoral, mesmo sem ter trazido qualquer prova aos autos nesse sentido. Afirmou também o demandado "que em virtude da negativa das pretensões do Sr. Durval Barbosa, esse passou a chantageá-lo e diante da não aceitação das chantagens deflagrou-se, tanto no âmbito político quanto jurídico, um rompimento para prejudicar o depoente e também as pretensões deste ao pleito de 2010".

Nesse ponto, suprême o fato de ter o réu José Roberto Arruda efetivamente 1) confirmado o recebimento de doações de Durval Barbosa Rodrigues (que em sua versão, não comprovada, repese-se, teriam sido, inclusive, declaradas ao TRE). Ao tempo afirma 2) que o laudo da Polícia Federal teria o condão de confirmar não se tratar, o objeto recebido de Durval Barbosa Rodrigues no gabinete da CODEPLAN, de dinheiro e 3) que também não cedeu às pressões de Durval Barbosa Rodrigues durante o período de campanha.

Ressalte-se que diante das provas de que Domingos Lamoglia (atualmente Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal) e Omézio Pontes, reiteradamente dirigiam-se ao gabinete da CODEPLAN para receber de Durval Barbosa Rodrigues dinheiro para a campanha de José Roberto Arruda (fl. 79), além de discutir aspectos da campanha eleitoral de José Roberto Arruda ao pleito de 2006, tornam-se absolutamente inverídicas as afirmações deste no sentido de que "jamais exerceu qualquer ingerência ou controle sobre as atividades do Sr. Durval Barbosa no Governo do Sr. Joaquim Roriz", ou mesmo, no sentido de que a afirmação de existência de "um aparelhamento em curso no próprio governo Joaquim Roriz para apoiar a candidatura do depoente para o pleito majoritário de 2006 é fantasiosa". É conveniente examinar a mídia de fl. 79 com detida atenção, para perceber que no momento ali filmado, Omézio Pontes e Domingos Lamoglia, além de terem recebido de Durval Barbosa Rodrigues a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a aquisição de panetones e cartões de natal, debateram longamente a respeito das estratégias que seriam levadas a efeito para o referido pleito eleitoral.

Assim, a versão confusa e contraditória oferecida pelo réu José Roberto Arruda, em somatório com as provas colhidas nos presentes autos, apenas evidencia a propensão do réu a malversar a verdade, dissimulando-a, para, após, retratar-se, resultando na edificação de teses absolutamente desconexas e, certamente, inverídicas.

No mais, o depoimento prestado por Durval Barbosa Rodrigues, que consubstanciou a operação policial denominada Caixa de Pandora, é bastante elucidativo a respeito de como ocorreu o esquema de corrupção, especificamente a

comprovar que, de fato, o réu José Roberto Arruda detinha ingerência e comando da arrecadação ilícita de dinheiro perpetrada pelo réu Durval Barbosa Rodrigues. No que interessa ao deslinde da controvérsia instaurada nestes autos, observe-se o teor do depoimento prestado em 16.09.2009 ao MPDFT e confirmado neste Juízo, in verbis:

"[...] atualmente ocupa o cargo de Secretário de Relações Institucionais do GDF; Que nas eleições para Governador do DF no ano de 2006, assim que as urnas foram fechadas e proclamado o resultado, o candidato Arruda começou a persegui-lo com a finalidade de ficar sem qualquer compromisso com o declarante que primeiramente, na casa do empresário José Celso Gontijo, num almoço entre o próprio Gontijo, Alvaro Teixeira da Costa, presidente do Correio Braziliense, e o governador eleito ARRUDA "pediu a cabeça do depoente" no que foi atendido; Que ALVARO TEIXEIRA acionou os mecanismos do Jornal Correio Braziliense para desenvolver uma campanha difamatória contra o declarante, para tanto foi escolhida uma jornalista específica para desenvolver esse trabalho; Que o declarante descobriu isso por meio de um amigo comum do declarante e da jornalista, o qual relatou o pedido do Governador ARRUDA para que fragilizasse a importância do declarante na campanha vitoriosa; diante disso o depoente foi até Arruda, na casa de transição do governo na QI 05 do Lago Sul, onde fez com que o governador eleito abortasse a operação. Que não satisfeito com a tentativa anterior, ARRUDA solicitou empenho de alguns Membros do Ministério Público para desmoralizar o depoente, ocasionando vários transtornos, não somente ao depoente mas também a sua ex-mulher e filhos; Que ainda descontente, ARRUDA pediu empenho a Membros do TCDF para apurar todos os atos praticados na gestão do depoente na CODEPLAN e, ainda, pessoalmente, deu várias entrevistas desmerecendo a área de informática do governo anterior; Que

incumbiu ao então Corregedor-Geral do DF, Roberto Giffoni, ao Secretário de Planejamento Ricardo Pena e à área de Comunicação do GDF, a função de macular a gestão concernente a área de Tecnologia da Informação do GDF, para tão-somente cumprir seu desiderato contra o declarante; Que informa o depoente que após as buscas realizadas na sua residência e a veiculação das notícias de desvios de recursos públicos, patrocinados pelos diretores da Codeplan, o clima entre o depoente e sua ex-esposa ficou horrível, pois a mesma não entendia porque se falava de tanto dinheiro desviado pelo declarante se ela vivia limitada financeiramente. Que a situação familiar do declarante se tornou insustentável, acabando por se separar de sua esposa, numa situação irremediável; Que da relação conjugal, nasceu um casal de filho, Júlia com 4 anos de idade e Durval Filho com 1 ano e cinco meses de idade; Que em razão desses fatos o declarante resolveu prestar as presentes declarações, bem como entregar ao MINISTÉRIO PÚBLICO os documentos ora apresentados; Que o declarante reafirma que ARRUDA pediu a Membros do MINISTÉRIO PÚBLICO empenho no sentido de prender o declarante com intuito de desmoralizá-lo; Que diante desses fatos o declarante deseja relatar o seguinte: Que no ano de 2002, logo após a campanha vitoriosa de Joaquim Roriz ao governo do Distrito Federal, foi procurado pelo então Deputado Federal José Roberto Arruda, com pedido de apoio à sua pretensão para a disputa do próximo pleito ao Governo do DF que ocorreria no ano de 2006; QUE o declarante, no momento em que fora procurado por ARRUDA, exercia a Presidência da CODEPLAN, sociedade de economia mista do DF, e naquele momento nada respondeu ao então Deputado ARRUDA, pois dependia de autorização superior; QUE dias depois foi contactado pelo então Secretário de Comunicação do governo Roriz, Welington Moraes, com o mesmo pleito, ou seja, a adesão do declarante à campanha de ARRUDA ao governo do DF, visto que era o melhor nome com possibilidade de vencer as eleições; QUE naquele momento, explicou ao Secretário Welington que precisariam de uma sinalização superior, pois tudo que executava dependia de comando, não tendo nenhuma autonomia para executar quaisquer atividades em autorização; QUE essas autorizações superiores viriam do Governador, do Secretário de Governo ou do Secretário de Fazenda; Que uma semana depois recebeu novamente o Deputado Arruda na sede da CODEPLAN, o qual nessa ocasião afirmou que o Governador RORIZ já havia avalizado o apoio pretendido; QUE nessa ocasião no intuito de impressionar o declarante, ARRUDA ligou para RORIZ dizendo que estava na CODEPLAN com o declarante e pediu autorização para conversar com o mesmo; QUE o declarante entendeu que estaria autorizado à aderir ao pleito de ARRUDA; QUE, transitando pelos vários órgãos vinculados ao GDF, o depoente descobriu que Arruda teria escolhido alguns nichos do governo para administrar os seus negócios, com a finalidade de arrecadar recursos para a campanha de 2006; QUE dentre os órgãos mencionados destacam-se a C

EB; ICS; METRO; BRB e CODEPLAN; QUE além desses órgãos o declarante afirma que ARRUDA tinha ramificações em todas unidades do Governo com a finalidade de angariar apoio e dinheiro para sua campanha; QUE no encontro referido acima ARRUDA pediu ao declarante uma relação dos contratos da CODEPLAN, seja com outros órgãos públicos, seja com fornecedores; QUE nessa relação ARRUDA solicitou ao declarante que apontasse o nome da entidade ou empresa contratada, o valor do contrato e a duração; QUE mais tarde o declarante descobriu que a intenção de ARRUDA era repassar essas informações para sua assessoria a fim de que essa contactasse os fornecedores prestadores de serviços para informar a eles que, a partir de então, ARRUDA passaria a ter influência na CODEPLAN; QUE nesse contacto com as empresas e entidades prestadoras de serviço à CODEPLAN, ARRUDA solicitou que contratassem pessoas ligadas a ele e com vistas à campanha de 2006; QUE depois da adesão efetivada, o declarante foi convidado a comparecer por várias vezes à residência de Arruda, no Condomínio Botanic Garden, situado na SMDB, subida da ESAF, onde sempre estavam Omézio Pontes (assessor de comunicação de ARRUDA na Câmara dos Deputados Federal), Domingos Lamóglia (chefe de gabinete de ARRUDA na Câmara dos Deputados), Welington Moraes (secretário de comunicação do DF), Paulo Pestana (assessor do Deputado Distrital FÁBIO BARCELLOS), Mônica Maia (prestadora de serviço ao GDF na área de comunicação social) e etc; a partir daí, o Deputado Arruda resolveu investir na estrutura de sua campanha para o governo do GDF, contratando serviços de call center, informática, estúdio para gravações de programas, equipe de advogados e inteligência; QUE foram reformadas cinco salas do quinto andar do Shopping Liberty Mall, onde funcionava o Jornal do Brasil, ficando lá por vários meses com toda infra-estrutura de comunicação, tecnologia da informação, advocacia e call center, além do apoio logístico para funcionamento de toda essa gama de estruturação; QUE mais tarde aquele escritório foi cedido à Assessoria da Campanha de Roriz ao Senado, passando também à candidatura de Maria de Lourdes Abadia ao Governo do DF; QUE, ao mesmo tempo em que se montou aquela estrutura, também foi adequado com as mesmas características e funções citadas o escritório político de ARRUDA na W3 502 Sul; QUE na casa de Arruda também foi instalado um computador com toda tecnologia de acesso a esses escritórios e mais alguma atividade desenvolvida em campanha; O declarante

esclarece que todas as despesas de campanha ao Governo do DF de ARRUDA foram pagas com dinheiro arrecadado de prestadores de serviços ao GDF; QUE no período em que Arruda fechou sua adesão com o declarante, ARRUDA já apresentava como seus legítimos representantes as pessoas de Domingos Lamóglia e Omézio Pontes, que doravante executariam os seus pleitos junto ao declarante e demais unidades de governo do DF; QUE em seguida Arruda pediu ao declarante que contratasse a Empresa Notabilis, de propriedade dos irmãos Omézio e Orlando Pontes; QUE na realidade a empresa NOTABILIS também era de propriedade de Marcos Sant'Aana Arruda, filho de JOSÉ ROBERTO ARRUDA; QUE para todos os efeitos a empresa era somente de Omézio e Orlando Pontes, mas do quadro societários constava o nome de Marcos Arruda; QUE a NOTABILIS, salvo engano, chegou a ser contratada por meio de uma empresa que prestava o serviço de publicidade para o GDF; QUE essa empresa de publicidade que presta serviço ao GDF pertence a HAROLDO MEIRA, porém o declarante não se recorda do nome de citada empresa de publicidade; QUE a NOTABILIS passou, em razão dessa contratação, a perceber o valor mensal em torno de R\$ 40.000 (quarenta mil reais); QUE as notas fiscais da NOTABILIS, entregues nessa ocasião pelo declarante, eram emitidas contra a CODEPLAN, QUE nesse período, foi conduzido às dependências da CODEPLAN, por meio de Renato Malcotti (lobista vinculado a ARRUDA) a pessoa de Bem Sangari, no intuito de que o mesmo fosse contratado para prestar serviço na secretaria de educação, onde venderia um produto chamado "Ciência em Foco", com a promessa de que o retorno seria compensador para a campanha de Arruda, sendo que na oportunidade falava-se em grande vinculação de Bem Sangari ao candidato ARRUDA; QUE tal fato é verdadeiro que ARRUDA, ao assumir o governo em 2007, contratou, sem licitação, o Instituto Sangari, pelo valor de R\$ 289.000.000,00 (duzentos e oitenta e nove milhões de reais); QUE o declarante acredita que parte desse dinheiro tenha sido utilizado por ARRUDA para pagar despesas de campanha ou para seu enriquecimento pessoal; QUE Ben Sangari presta contas diretamente a ARRUDA ou a Renato Malcotti; QUE ARRUDA, ainda durante a campanha, apresentou ao declarante a pessoa de René Abujalski como sendo o proprietário da firma Nova Fase, para que a mesma fosse contratada com a finalidade de prestar serviços na Secretaria de Previdência Social, atendendo a duas demandas, SIPREV (sistema

de recuperação de crédito previdenciário) e COMPREV (compensação de crédito), sendo assinados dois contratos que, somados, ultrapassaram R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais); QUE as empresas prestadoras de serviço não tinham muitas dificuldades em assinar seus contratos com o GDF porque Arruda valia-se de sua influência para negociar os contratos orçamentários com o então Secretário de Planejamento, que era José Luiz Vieira Naves e solicitava a execução dos contratos; QUE o então candidato Arruda promovia reuniões com estas empresas e as incentivava doar dinheiro para sua campanha ao governo do DF, prometendo-lhes uma fatura mensal nunca inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), assim que assumisse como Governador; QUE essas reuniões ocorriam geralmente no escritório político da W3 502 Sul ou no escritório de Renato Malcotti, situado no Shopping Liberty Mall; QUE foi especialmente reformada e adequada uma casa numa chácara da QI 5 do Lago Sul (apelada de Casa dos Artistas), cuja propriedade é do Deputado Federal Osório Adriano; QUE a casa foi alugada pela Produtora AB Produções, pertencente a Abdon Bucar, responsável pelos programas de rádio e TV e área de criação da campanha de José Roberto Arruda, envolvendo serviços de rádio, televisão, criação, formatação de programa de governo, pesquisa de campo, decupagem e etc; QUE após Arruda vencer as eleições, a "Casa dos Artistas" foi transformada em gabinete de transição do governo, tendo funcionado até 31 de dezembro de 2006; QUE na referida Casa dos Artistas foi gasta uma quantia não inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); QUE nessa ocasião o declarante deseja entregar uma pasta contendo diversos documentos relativos a despesas da campanha de ARRUDA; QUE essas despesas não foram declaradas ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, nem tampouco à Receita Federal; QUE também entrega nessa oportunidade diversos CD's contendo vídeos cujo conteúdo será detalhado adiante; QUE relativamente ao vídeo em que aparece Abdon Bucar (proprietário da empresa AB Produções), o mesmo foi gravado na Secretaria de Assuntos Sindicais, durante a campanha de Arruda ao governo do DF, nessa oportunidade Abdon solicitou ao declarante que fizesse ingerências no sentido de injetar mais recursos na "Casa dos Artistas", casa esta que continha um gabinete para Arruda, composto de sala, sala de estar, quarto com cama king size, lavabo, banheira e etc, e outro gabinete, mais modesto, do candidato a vice-governador Paulo Octávio; QUE informa o declarante que esta casa também continha dormitórios para empregados (alojamentos), estrutura de monitoramento de CFTV, portões eletrônicos e segurança armada, além de um restaurante com capacidade para servir quinhentas refeições por turno; QUE a metade dos funcionários da casa tinha cargo efetivo no governo e a pessoa de Tales era a espécie de gerente da casa, sendo este funcionário da CODEPLAN; QUE os funcionários que executavam serviços junto ao escritório político da 502 sul, em sua grande maioria, eram terceirizados, citando-se como exemplo Lúcio e Marcelinho,



não recordando outros nomes, mas as pessoas citadas podem declinar cada um deles; QUE essas pessoas estão à disposição para prestar esclarecimentos, bem como outras que também trabalharam na campanha; QUE o escritório político da 502 Sul e a "Casa dos Artistas" eram integrados tecnologicamente; QUE a AB Produções está no mercado de Brasília a mais de dez anos, sendo que o depoente a conheceu a partir do momento que ele (o declarante) entrou no governo; QUE AB Produções também prestou serviços na campanha de RORIZ; QUE não sabe se esta empresa já prestou serviço para outras instituições, mas reafirma que fez a campanha do ex-governador Roriz, em 2002, sempre em parceria com o atual Secretário de Comunicações, Welington Moraes, e Haroldo Meira; QUE um dos CD's entregue nessa ocasião contém vídeo no qual ARRUDA recebe do declarante, no gabinete da presidência CODEPLAN, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em notas de R\$ 100,00 (cem reais), e pede para colocar o dinheiro em uma sacola; QUE em seguida liga para seu sobrinho Rodrigo, que então comparece ao recinto e arrecada a sacola com dinheiro em seu interior, conforme indicação de ARRUDA, se ausentando do gabinete em seguida; QUE este dinheiro seria para despesas de cunho pessoal de ARRUDA, e não para a campanha; QUE esse dinheiro foi obtido de um dos prestadores de serviço ao GDF indicado pelo próprio ARRUDA; QUE esse prestador de serviço foi CRISTINA BONER, proprietária do Grupo TBA; QUE o Grupo TBA é uma holding com várias empresas, dentre elas B2BR, TRE Access, Business, dentre outras; QUE essas empresas prestavam, e continuam prestando, serviços ao GDF na área de informática; QUE o dinheiro entregue a ARRUDA foi levado à CODEPLAN por meio de um emissário; QUE ARRUDA afirmou ao declarante que precisava saldar despesas pessoais naquela semana e que por isso precisava de "um adiantamento de R\$ 50.

000,00"; QUE tal adiantamento referia-se a valores decorrentes de contratos controlados pela assessoria de ARRUDA; QUE Arruda sempre pediu ao declarante que reservasse uma quantia mensal para suas despesas pessoais; QUE tais pedidos ocorriam mais ou menos de 15 em 15 dias; QUE como dito antes, o vídeo mostra ARRUDA recebendo os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as despesas dele e da família, e nessa ocasião ARRUDA e o declarante conversaram sobre diversos assuntos políticos, financeiros e de campanha eleitoral; QUE na ocasião ARRUDA pediu para que fossem contratadas pessoas indicadas por ele para que ajudassem na campanha eleitoral; QUE ARRUDA solicitou ainda que o declarante conseguisse um trabalho para seu filho adotivo e solicitou que o declarante recebesse o filho de Renato Malcoti, para que o mesmo conseguisse um contrato com a CODEPLAN, sendo que, salvo engano, acabou sendo efetivado o contrato solicitado; QUE em outro vídeo apresentado nessa ocasião aparece o Deputado Distrital Junior Brunelli com o declarante na Secretaria de Assuntos Sindicais; QUE nas imagens aparece o Deputado Brunelli recebendo dinheiro a mando de ARRUDA, informando o depoente que o Deputado Brunelli recebia desde de dezembro de 2002, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensalmente, sendo que a recomendação de Arruda era de fracionar a distribuição do dinheiro ao longo do mês o máximo possível para que os beneficiados não perdessem o interesse na defesa do candidato ARRUDA e de seu programa de governo ao GDF; QUE o declarante ficou responsável por entregar, a mando de ARRUDA, a cada um dos deputados e representantes de partidos políticos listados, a seguinte quantia mensal: Leonardo Prudente - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Eurides Brito R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Junior Bruneli - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Odilon Aires - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Fábio Simão - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ocupante de cargo no diretório da executiva regional do PMDB e Benício Tavares - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); QUE Renato Malcotti, José Eustáquio (proprietário do prédio da 502 Sul, onde funciona o escritório político de ARRUDA e ex-presidente da NOVACAP) e Márcio Machado (atual secretário de obras e presidente do PSDB-DF) eram responsáveis pelo pagamento de outros grupos de apoiadores do candidato ao governo do DF ARRUDA, dentre os apoiadores haviam outros deputados distritais e representantes partidários que garantiam o apoio político a ARRUDA; QUE outro vídeo entregue nessa ocasião contém a empresária Cristina Boner (Grupo TBA) e foi gravado na Secretaria de Assuntos Sindicais; QUE CRISTINA é do ramo de tecnologia da informação, proprietária da holding TBA, que durante muitos anos foi detentora exclusiva da comercialização dos produtos Microsoft, ganhando com isto notoriedade nacional; QUE nas imagens aparece o declarante informando à Cristina sobre assinatura de um contrato emergencial com a CODEPLAN a pedido de ARRUDA, em razão de compromissos assumidos pelo próprio ARRUDA, representando um dos pagamentos do candidato ARRUDA aos empresários do ramo; QUE CRISTINA BONER ganhou o referido contrato emergencial como parte do pagamento da doação da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a campanha de Arruda; QUE para efetivar essa doação, Cristina Boner a fez via Grupo Comunidade de Comunicação (Jornal da Comunidade e O Coletivo), para justificar contabilmente a saída deste dinheiro de sua conta; QUE Cristina Boner está bem aquinhoadada dentro do governo, pois hoje é dona do contrato "Na Hora", cuja gestão é da Secretaria de Justiça e Cidadania, e mais vários contratos de venda de produtos



Microsoft e Oracle; QUE esses contratos são conseguidos com o empenho pessoal de PAULO OCTÁVIO, pois Cristina e Arruda não tem um bom relacionamento pessoal; QUE em outro vídeo entregue nessa data aparece o senhor Gilberto Lucena, proprietário da empresa de informática Linknet, tendo sido gravado recentemente, entre maio e julho de 2009, nas dependências da Secretaria de Relações Institucionais, 10º andar do Anexo do Palácio do Buriti; QUE Gilberto conta como distribuiu o dinheiro recebido de resultado do reconhecimento de dívida; QUE esse reconhecimento de dívida é uma forma de "legalizar" o ilegal, ou seja, o Governador não autoriza a contratação emergencial, nem autoriza a realização de licitação. Diante disso as empresas prestam serviços sem cobertura contratual durante muito tempo e vão adquirindo créditos junto ao GDF. Em razão disso as empresas vão ficando endividadas, enfraquecidas e por conta disso pagam mais que a propina acertada previamente em troca da liquidação das faturas; Com o objetivo explicitado acima, para receber as faturas, GILBERTO LUCENA foi obrigado a pagar [...]"

Ademais, os vídeos entregues por Durval Barbosa Rodrigues ao MPDFT e que compõem o acervo probatório constante nos presentes autos, corroboram as afirmações consubstanciadas no referido depoimento. Em um desses

vídeos (fl. 85), o réu José Roberto Arruda compareceu à presidência da CODEPLAN e manteve conversa com Durval Barbosa Rodrigues a respeito de sua campanha eleitoral para governador, inclusive quanto ao pagamento das despesas respectivas, afirmando que Domingos e Omésio iriam conversar com Durval "para pegar a outra parte" (de quantia em dinheiro). No momento da conversa, houve a clara menção, repise-se, aos nome de Omésio Pontes e Domingos Lamoglia, pessoas ligada a José Roberto Arruda e que estariam à frente dos assuntos de sua campanha eleitoral, inclusive aqueles relacionados ao recebimento de dinheiro ilícito das mãos de Durval Barbosa Rodrigues (fl. 85).

No mesmo encontro (fl. 85), José Roberto Arruda recebeu maços de dinheiro das mãos de Durval Barbosa Rodrigues, mas ficou relutante em sair com o montante, pois estava "com medo". Na sequência, o dinheiro foi entregue a uma pessoa chamada "Rodrigo", que recebeu ordens de José Roberto Arruda para levar o dinheiro "para o carro". Essas imagens, em que pese terem também evidenciado o ilícito praticado por José Roberto Arruda, servem no presente caso concreto tão-somente para indicar que José Roberto Arruda mantinha controle e comando das atividades ilícitas desenvolvidas por Durval Barbosa Rodrigues, especialmente no que tange à arrecadação de propina de prestadores de serviços de informática e posterior distribuição.

Ainda para confirmar o teor das tratativas mantidas entre José Roberto Arruda, Durval Barbosa Rodrigues e Joaquim Domingos Roriz, outro vídeo contém imagens de dois interlocutores de José Roberto Arruda (Omésio Pontes e Domingos Lamoglia), a tratar de assuntos inerentes à campanha eleitoral deste com Durval Barbosa Rodrigues. Nesse vídeo há, inclusive, a discriminação dos nomes de algumas sociedades empresárias da área de informática que pagavam propina destinada à campanha de José Roberto Arruda. Especificamente são citadas a Linknet, CTIS e Politec. Na referida conversa também são discutidas estratégias de campanha para crescimento do nome de José Roberto Arruda e pedido de aporte financeiro para feitura de "envelopes para cartão de natal", "saquinhos para panettone" e "gibi". Destaque-se que na oportunidade, Durval Barbosa Rodrigues entregou a quantia de R\$ 100.000,00 para Omésio Pontes e Domingos Lamoglia com a especial finalidade de pagar despesas da campanha de José Roberto Arruda (fl. 79).

A operação ilícita também adentrou a seara do Poder Legislativo, com cooptação de deputados distritais para prestar apoio político às intenções eleitorais de José Roberto Arruda. Nesse particular, percebe-se que alguns parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal receberam dinheiro arrecadado ilicitamente por Durval Barbosa Rodrigues, a fim de apoiar a campanha eleitoral de José Roberto Arruda ao Governo do Distrito Federal.

O réu Durval Barbosa Rodrigues, em depoimento prestado a este Juízo, ainda fez ilações a respeito da criação de uma Secretaria de Estado tão-somente para que as demandas judiciais afetas à referida pasta fossem de competência do Egrégio Conselho Especial do TJDFT. Assim verberou o réu:

"...que iniciou sua atuação no Governo Sr. José Roberto Arruda como Chefe da Assessoria do Governo, cargo que foi transformado em Secretaria de Assuntos Institucionais do Governo; que esse cargo de Chefe da Assessoria do Governo do DF foi transformado em Secretaria de Assuntos

Institucionais com objetivo de que os processos relativos aos contratos já mencionados fossem tratados pelo Conselho Especial do TJDF; que essa transformação da Assessoria em Secretaria foi determinada pelo então Governador Arruda em ato posteriormente assinado pelo Vice-Governador Paulo Otávio; que o então Governador Sr. José Roberto Arruda "cooptou" o então Procurador-Geral do MPDF para que acelerasse os processos em curso na justiça contra o depoente;"

Nesse particular, sem maiores considerações a respeito da veracidade de tudo o quanto foi dito no bojo do Inquérito nº 650/DF, avulta destacar a magnitude do esquema de corrupção articulado no Distrito Federal, que certamente permeou todas as instâncias dos poderes constituídos na Capital da República, nos seus mais diversos escalões.

Ou seja, o réu Durval Barbosa Rodrigues figurou como o arrecadador de propinas, pagas por sociedades empresárias da área de informática, que prestavam serviços ao Governo do Distrito Federal e que também pretendiam continuar suas atividades no próximo governo, diante da possibilidade de ascensão de José Roberto Arruda ao governo. O dinheiro arrecadado foi destinado ao pagamento de gastos de campanha e aliciamento de deputados distritais para prestar apoio político à campanha de José Roberto Arruda. Nesse particular, insta ressaltar que a "venda" do apoio político por parte dos parlamentares corruptos, e outros candidatos, ocorreu independentemente das alianças partidárias formais existentes. Ou seja, alguns apoios eram escusos, às escondidas, com a mat

erialização de condutas omissivas em relação ao apoio a outros candidatos.

Nesse caso, enquadra-se o caso do apoio da então candidata Jaqueline Maria Roriz ao então candidato José Roberto Arruda, que ocorria com a mera abstenção de condutas em favor da candidata de seu partido, no caso, Maria de Lourdes Abadia.

Quanto ao assunto, cabe asseverar ainda que a presença do nome das candidatas Jaqueline Maria Roriz e Maria de Lourdes Abadia em planfetos e demais materiais publicitários não contraria tal entendimento, mesmo porque essa prática serviu justamente de pretexto, devidamente dissimulado, para subsidiar o apoio dissimulado a José Roberto Arruda.

Essa é a panorâmica dos fatos que deve, certamente, das ensejo à aplicação das reprimendas constantes na LIA aos réus: Jacqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto, Durval Barbosa Rodrigues e José Roberto Arruda.

Sobre o tema em foco, convém ainda avaliar se o testemunho do Sr. Durval Babosa Rodrigues, acima transcrito, pode efetivamente servir de sustentação para corroborar a prova documental carreada aos autos. Acerca da matéria, é conveniente ainda refletir a respeito do valor do depoimento prestado por quem tenha sido beneficiado com o instituto da "delação premiada".

Merece destaque inicialmente a doutrina do festejado autor italiano Nicola Framarino dei Malatesta, para quem a "veracidade e delito não podem andar juntos", sendo que do ponto de vista do fato, diante de uma investigação rigorosa da verdade, é razoável supor "que o acusado confesso disse a verdade sobre o fato dos cúmplices, e mais raramente que ele os caluniou."

Para o jurista, a veracidade e o delito não andam juntos, sendo razoável supor que o autor do delito cometido revele sempre uma baixeza de espírito, tornando-o "mais propenso à mentira que à verdade". Demais disso, "o homem nada faz sem um motivo e, por isso, a própria baixeza de espírito é antes um obstáculo de menos que um estímulo para a mentira."

Malatesta assere não pretender afirmar que não seja necessário levar em conta a apontada baixeza de espírito, pois...

"[...] mesmo quando ela não resultasse no acusado, seja pela natureza do delito confessado, ela deveria ser considerada, mas não já como uma razão para tirar todo valor à sua palavra sobre o fato do cúmplice, e sim como uma simples razão de suspeita, que poderá ser corroborada ou paralisada pelo conjunto dos critérios que servem para a avaliação daquela palavra."

Assim, afirma o autor que...

"[...] em virtude de não ter tido repugnância em confessar o próprio delito, é o que faz temer que o acusado facilmente aponte injustamente também os outros, é preciso por isso, para a justa avaliação da prova, distinguir entre o acusado que confessou espontaneamente e o que confessou porque foi subjugado pelas provas." (Ressalvam-se os grifos)

E mais:

"Se se quer estabelecer diferença entre acusado confesso e convicto, tal diferença, inspirando-se em critério mais verdadeiro, é afirmada antes a favor do confesso, que se mostrou dócil à verdade, do que o convicto que se obstinou a mentir até onde pôde; e tal diferença de credibilidade valeria tanto para o testemunho do acusado que acuse o cúmplice, quanto para o que o desculpe."

Conclui o autor afirmando, quanto à força probatória das declarações, que a...

"[...] diferença se estabelece, logicamente, a favor do confesso, antes que do convicto, e tanto em relação ao testemunho que o acuse, quanto àquele que escuse o cúmplice."

No que concerne ao valor da prova testemunhal colhida no bojo de procedimento apto a obter a mencionada "delação premiada", mostra-se necessário examinar esse instituto no âmbito próprio à Lei nº 9034, de 03 de maio de 1995, conhecida como "Lei Contra o Crime Organizado". Inicialmente, saliente-se que a figura da organização criminosa ocorre quando alguns indivíduos tenham se organizado, com a devida distribuição de tarefas, no intuito de cometer atos delitivos.

Nesse sentido, o art. 6º da Lei 9.034/1995 assim disciplina:

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

A matéria também ficou devidamente regulada na Lei nº 9807 de 13 de julho de 1999, que "estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal".

O requisito elementar para a instituição dessa benesse legal é a "colaboração espontânea do agente", sendo considerada como tal qualquer pessoa que tenha tomado parte da organização criminosa e, por essa razão, queira auxiliar espontaneamente na elucidação dos fatos. Não

o basta que a colaboração seja voluntária, mas é preciso que seja espontânea, sendo irrelevante, para tanto, estar o agente arrependido da prática do ilícito. A única exigência concreta contida na referida lei é a de que a colaboração seja eficaz, ou seja, deve levar ao esclarecimento das infrações respectivas e de sua autoria.

Quanto a essas prescrições normativas, nada há a ponderar acerca da validade da prova colhida a partir do depoimento prestado pelo Sr. Durval Barbosa Rodrigues, pois nos presentes autos tal depoimento foi colhido com a estrita observância das garantias constitucionais do processo, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Por essas razões, a prova oral em destaque, corroborada por extenso rol de documentos, mostra-se plenamente válida, devendo ser valorada de acordo com o princípio da persuasão racional do juiz.

Com efeito, para Ada Pellegrini Grinover a prova é o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da dinâmica dos fatos, de onde se extraem os elementos preponderantes da causa de pedir descrita na inicial. A festejada jurista elucida ainda que a garantia do contraditório não tem apenas como objetivo a defesa em seu sentido negativo, como oposição ou resistência, mas também a defesa vista em sua dimensão positiva, como direito da parte de atuar efetivamente no desenvolvimento da fase probatória do processo.

Muito embora seja a delação premiada meio anômalo de prova, ab initio, por violar potencialmente o princípio do contraditório naquelas hipóteses de imposição de sigilo sobre as informações sensíveis

constantes em procedimentos judiciais respectivos, no caso dos autos essa discussão perde completamente o sentido, pois o depoimento da referida testemunha foi tomado diretamente em audiência, com a estrita observância, vale repisar, do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, tendo sido garantida, portanto, a simetria de tratamento entre as partes.

Feitas essas necessárias digressões, é certo que os atos imputados aos réus por parte do autor civil decorrem, como está fartamente demonstrado nos autos, do aparelhamento de uma organização criminosa no âmbito do Governo do Distrito Federal durante os períodos de 2003/2006 e 2007/2010, sendo essa a síntese da premissa fática apresentada pelo MPDFT a fim de requerer a condenação dos réus pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

Vale consignar, então, que a causa de pedir sustentada na petição inicial advém da eventual subsunção dos atos praticados pelos réus à previsão normativa abstrata elencada nos artigos 9º e 11, da Lei nº 8429/1992, especificamente pelo recebimento de dinheiro em troca de apoio político por parte dos réus Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto e consequente beneficiamento de José Roberto Arruda. O réu Durval Barbosa Rodrigues, pela arrecadação e distribuição de dinheiro ilícito.

Quanto a esse aspecto é notória a instauração da Ação Penal nº 750/STJ, bem como o desmembramento do processo judicial respectivo, foro apropriado para o descortino de toda a repercussão jurídica de natureza penal que deve recair sobre os fatos em exposição.

Alias, no que se refere ao julgamento do recurso de apelação manejado pela ré Eurides Brito da Silva contra a sentença lançada nos autos nº 63234-4/2010, foi firmado o entendimento de que houve, de fato, nos episódios apurados no âmbito da denominada "Operação Caixa de Pandora", o pagamento de propinas à época da campanha de José Roberto Arruda ao governo do Distrito Federal, senão vejamos:

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO AO PODER EXECUTIVO. HARMONIA E COERÊNCIA ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. PENALIDADES. GRADAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO.

1. Verificado que o provimento jurisdicional exarado guarda estrita congruência com a pretensão deduzida na inicial, no que se refere ao período a ser observado para fins de cálculo do montante dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da parte ré, não se encontra evidenciado o julgamento extra petita.

2. Configura a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, o recebimento de vantagem patrimonial indevida por parte de parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em troca de apoio político aos interesses do Poder Executivo do Distrito Federal.

3. O recebimento de vantagem patrimonial indevida, por membro do Poder Legislativo do Distrito Federal afeta a confiança depositada não apenas no parlamentar envolvido, mas sobretudo na Administração Pública, causando perp

lexidade em toda a sociedade, que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade por tal conduta, o que impõe a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

4. Ao se dispor a receber vantagem financeira indevida, de forma reiterada e por longo período, o parlamentar atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, devendo ser aplicadas em seu grau máximo as penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

5. Evidenciado que ainda persiste a necessidade da medida de indisponibilidade de bens determinada em Ação Cautelar, não há como ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a liberar parte dos bens bloqueados.

6. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito recurso não provido. (Acórdão nº 705748, 20100110632344-APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator



Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2013, Publicado no DJE: 28/08/2013, p. 132)

Convém dar destaque ainda aos seguintes trechos dos votos que orientaram o julgado, verbis:

Relatora Desembargadora Nídia Corrêa Lima - Relatora:

"A ré/apelante afirma que o depoimento prestado por Durval Rodrigues Barbosa não é digno de crédito, em virtude do interesse da referida testemunha na solução do litígio. No entanto, a tentativa de desqualificação do depoimento prestado por Durval Rodrigues Barbosa não merece acolhimento, uma vez que se trata de testemunha com amplo conhecimento dos fatos narrados na inicial, à qual foi concedido o benefício da delação premiada na forma prevista na Lei nº 9.807/1999. (...)

Portanto, em face da eloquente coerência e harmonia existente entre as provas produzidas nos autos e as imputações constantes da peça de ingresso, considero devidamente demonstrado o recebimento de vantagem patrimonial ilícita por parte da ré/apelante, em troca de apoio político ao então candidato a Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda, no período indicado na inicial".

O julgamento da apelação manejada por Rubens César Brunelli Júnior (autos nº 63241-6/2010 e 63242-4/2010) resultou na elaboração da seguinte ementa de julgado, verbis:

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. MÉRITO: MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO AO PODER EXECUTIVO. HARMONIA E COERÊNCIA ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. PENALIDADES. GRADAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO.

1. Verificado que o provimento jurisdicional exarado guarda estrita congruência com a pretensão deduzida na inicial, no que se refere ao período a ser observado para fins de cálculo do montante dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio da parte ré, não se encontra evidenciado o julgamento extra petita.
2. A Ação Civil Pública pode ser proposta individualmente contra cada um dos que tenham praticado o ato de improbidade administrativa, não se fazendo necessária a inclusão de todos os envolvidos no polo passivo da demanda.
3. Configura a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, o recebimento de vantagem patrimonial indevida por parte de parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em troca de apoio político aos interesses do Poder Executivo do Distrito Federal.
4. O recebimento de vantagem patrimonial indevida, por membro do Poder Legislativo do Distrito Federal afeta a confiança depositada não apenas no parlamentar envolvido, mas sobretudo na Administração Pública, causando perplexidade em toda a sociedade, que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade por tal conduta, o que impõe a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.
5. Ao se dispor a receber vantagem financeira indevida, de forma reiterada e por longo período, o parlamentar atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, devendo ser aplicadas em seu grau máximo as penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.
6. Evidenciado que ainda persiste a necessidade da medida de indisponibilidade de bens determinada em Ação Cautelar, não há como ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a liberar parte dos bens bloqueados.
7. Apelação Cível conhecida. Preliminares rejeitadas. No mérito recurso não provido. (Acórdão nº 681896, 20100110632416APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: NÍ

DIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 07/06/2013, p. 109)

Quanto a esse julgamento em particular, vale também transcrever os seguintes trechos dos votos proferidos:

Desembargador Mário-Zam Belmiro - Relator:

Conforme acima salientado, restou comprovado o recebimento pelo apelante de vantagem indevida sem qualquer correspondência com os seus subsídios/vencimentos. Além disso, os autos revelam que a obtenção de tais quantias tinha clara relação de causalidade com o cargo de Deputado Distrital então ocupado pelo agora recorrente.

Com efeito, a vantagem patrimonial ilícitamente auferida pelo agora apelante, então Deputado Distrital, consiste nos valores recebidos, mensalmente, até a data da deflagração da referida operação policial, em troca de apoio político ao então candidato, e, depois de eleito, ao Governador José Roberto Arruda. Ou seja, o pagamento de quantia mensal, em troca de suporte político, teve início no período da campanha eleitoral tendo se estendido por vários meses depois do novo governo. (...)

Desse modo, é certo que houve, sim, prejuízo ao erário e, também, lesividade e ilegalidade perpetrada pelo conjunto de pessoas (deputados distritais, servidores públicos, empresários, etc.) que se beneficiavam desse esquema de rapinagem do dinheiro público.

Desembargadora Nídia Corrêa Lima - Revisora

[...] Portanto, em face da eloquente coerência e harmonia existente entre as provas produzidas nos autos e as imputações constantes da peça de ingresso, considero devidamente demonstrado o recebimento de vantagem patrimonial ilícita por parte do réu/apelante, em troca de apoio político ao então candidato a Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda, no período indicado na inicial. Tal conduta se amolda perfeitamente à tipificação prevista no artigo 9º, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, devendo o réu ser responsabilizado pelo ato de improbidade administrativo praticado, na forma estabelecida no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumprе ressaltar, quanto ao mais, que o ato de improbidade administrativa, na qualidade de ilícito civil, não impõe a subsunção de uma determinada conduta a um tipo objetivo estrito. Sua caracterização, em tese, é apreciada sob a égide de um complexo de fatos prejudiciais ao cumprimento do fim maior da Administração Pública, e que é o seu imperativo categórico, no caso, agir sempre conforme o interesse público. A materialização desses atos não requer forma própria, estando, geralmente, aliados ao propósito de desviar recursos públicos para fins particulares.

Como visto, o conjunto dos indícios e elementos de prova acima articulados são suficientemente claros para sustentar a ocorrência da prática de improbidade administrativa na hipótese agora em deslinde. Aliás, cumpre reiterar que o pedido formulado pelo autor se encontra fundamentado nos art. 9º, caput e art. 11, caput, ambos da Lei nº 8429/92, in verbis:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(omissis...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(omissis...)

A fim de afastar qualquer erronia na avaliação dos elementos objetivos e subjetivos configuradores das tipologias enumeradas nos dispositivos acima transcritos, insta assinalar que enquanto o delito previsto no art. 9º em questão pede a ocorrência de dolo, a configuração do modelo normativo genérico previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92 requer a ocorrência de dolo, ou de sua correlata omissão dolosa.

Assim, mostra-se conveniente reiterar que a configuração do ato ilícito denominado improbidade administrativa prescinde de subsunção específica a um determinado tipo legal. O ato de improbidade, em verdade, resulta da violação legal a um sistema normativo que impõe aos agentes públicos o dever de agir de forma proba, nos termos das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

Por tais razões, é conferida ao Poder Judiciário a grave missão de proceder à apreciação de eventual cometimento, pelo agente público, de atos atentatórios à probidade administrativa. Nesse sentido, observe-se a lição de Mateus Bertoncini acerca do tema ora em análise, in verbis:

"Em suma, o critério da Lei nº 8429/92 não é nem o da tipicidade penal e muito menos o da totalidade dos princípios como causa bastante para a punição, induzida pelo nome conferido ao art. 11 pelo legislador (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública). O critério deve ser o da linguagem normativa

(constitucional e infraconstitucional), que não permite a ratificação das contraditórias idéias mencionadas.

O art. 37, § 4º, da CF, e a Lei 8.429/92 não impõem tipicidade aos atos de improbidade na forma exigida pela Constituição para os ilícitos penais (art. 5º, XXXIX), e muito menos no modo estabelecido no art. 1º do CP. Basta que a conduta ímproba ou a confrontação direta a determinado princípio tenham sido contempladas pelo legislador nacional numa lei em sentido estrito, conforme estabelece a Carta Magna, ou seja, "(...) na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Em se tratando de conduta prevista em uma regra, o ato de improbidade muito se assemelhará ao tipo criminal, tanto em relação à anterioridade quanto no que tange à descrição do comportamento ímprobo, cuja punição demandará o atendimento exato da prescrição normativa, respeitada a generalidade própria da disposição, variável, como cediço.

(...)

Portanto, não se exige tipicidade - assim entendida como a definição precisa e meticulosa do ato de improbidade administrativa - nas situações excepcionais de ato de improbidade ofensivo a princípio. O que se exige é a indicação, pelo legislador, no diploma legal competente, do princípio dotado de sanção, ou seja, uma forma especial de anterioridade: prévia previsão de princípio dotado de sanção (reserva legal e anterioridade de ato de improbidade).

Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário verificar se o valor principiológico, a exigência ou o standard previsto especificamente na Lei 8.429/92, foi descumprido dolosamente pelo agente. Se a resposta a essa investigação for positiva, o ato de improbidade administrativa estará caracterizado, autorizando a aplicação das sanções correspondentes. Distintamente, se o princípio contemplado na disposição legal não foi violado, ou, então, se a norma-princípio atingida pelo agente não se encontrar prenunciada na Lei de regência, o ato de improbidade administrativa não terá sido cometido".

Com efeito, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, assim preceitua, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(omissis...)

O mote dos dispositivos transcritos acima consiste, decerto, em estabelecer a obrigatoriedade de cumprimento, por todos aqueles que exerçam função pública, das regras e princípios que delineiam o dever de atuação segundo os preceitos da legalidade e moralidade, isso sem olvidar do respeito e consideração em relação àqueles a quem os agentes políticos detentores de mandato eletivo devem servir, no caso, a população do Distrito Federal.

No caso estritamente considerado, a dinâmica retratada na causa de pedir descrita na inicial aponta para a efetiva transgressão das normas aplicáveis à espécie, já acima destacadas, de modo doloso. Assim sendo, resta demonstrada a prática, pelos réus, dos fatos previstos, em tese, nos artigos destacados precedentemente.

A demonstração dos elementos fáticos já descritos deve efetivamente levar ao acolhimento da pretensão proemial, com a aplicação das reprimendas previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº

8429/92, nos limites, todavia, da causa de pedir e do pedido articulados na inicial. Insta anotar, por oportuno, que houve, na inicial, a alegação de existência concreta de danos morais e pedido específico de condenação do réu ao respectivo ressarcimento. Assim, sobre esse particular, convém atentar à escorreita doutrina de José Armando da Costa, verbis:

A responsabilidade delitual por ato de improbidade apresenta as suas peculiaridades, pois que, além de impor a obrigação de reparar o dano provocado ao erário, a perda dos bens ou valores ilicitamente adicionados ao patrimônio e o pagamento de multa civil, assinala outros efeitos condenatórios de índole política."

(...omissis).

A sanção civil consistente no pagamento de multas, tirante as hipóteses de improbidade que atentem contra os princípios da administração (art. 12, III), somente se aplica em face da ocorrência de acréscimo patrimonial por enriquecimento ilícito (art. 12, I), bem como no caso de efetivo dano ao erário (art. 12, II).

Quanto ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de danos morais sofridos pela coletividade, convém esclarecer que essa providência jurisdicional, em sede de ação de improbidade administrativa, é plenamente aceita na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 960.926 - MG (2007/0066794-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormen

te suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ.

2. "A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916)" - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07.

3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.

4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.

5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(Ressalvam-se os grifos)

Sobre a matéria em questão, peço vênia para transcrever o judicioso voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, que bem apreciou a controvérsia acerca desse tema em particular:

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não merece conhecimento o recurso especial quanto à exigência da multa civil, ante a falta de justificativa para seu afastamento.

O aresto, sobre esse tema, assim se manifestou:

"O ponto questionado do julgado que ensejou a interposição do apelo com respeito ao segundo réu reside na falta de imposição da sanção concernente ao pagamento da multa civil de até duas vezes o valor do dano. A irrisignação do Ministério Público não merece acolhimento".

A doutrina, após muito discutir acerca da aplicação cumulativa das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, inclina-se, hodiernamente, pela adoção do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito,



sem, contudo, privilegiar a impunidade" (fl. 604).

Não se poderia rever tal entendimento com base na falta de justificativa. Não há a menor dúvida de que o acórdão ofereceu as razões que levaram ao entendimento adotado no julgamento. O aprofundamento na análise do caso, entretanto, não pode ser realizado, sob pena de se adentrar no quadro fático, ante os termos da Súmula 7/STJ.

Caberia ao recorrente trazer a matéria a lume sob o espeque de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, para aferir-se a falta de razoável fundamentação que, eventualmente, pudesse justificar determinar-se a complementação do julgamento do feito.

De resto, o recurso merece ser conhecido.

Quanto à prescrição do dano ao erário referente ao ex-prefeito, observo que a ação civil pública por improbidade foi fundada no artigo 10 da LIA, que enseja a condenação dos recorridos, entre outras sanções, ao ressarcimento de eventual dano ao erário, tendo em vista o que dispõe o art. 23, que assim estabelece:

"As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego."

Desse modo, apenas essa razão já seria suficiente para se afastar a prescrição quanto ao ressarcimento do dano ao erário previsto no citado dispositivo de lei. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ao menos nesse ponto, o prazo prescricional é vintenário.

Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS.

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A norma constante do art. 23 da Lei n. 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916).

2. Recurso especial provido" (REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07).

Nesse sentido, colho a lição de Marçal Justen Filho:

"O art. 23 determina que as ações previstas no diploma prescreverão no prazo de cinco anos, computado do término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança durante cujo exercício (presume-se) ocorreram os fatos objeto de questionamento. E se aplica o prazo previsto na legislação administrativa para as faltas disciplinares puníveis com demissão, se for o caso. Assim, suponha-se que uma lei tivesse previsto o prazo de dois anos par

a a prescrição da punição com demissão. Decorrido esse prazo, a ação de improbidade no tocante à questão específica da demissão estava prescrita. Poderia ser exercitada para outros fins. Assim, poderia ser exercitada para obter a condenação do indivíduo a ressarcir os prejuízos acarretados aos cofres públicos ou, mesmo, sujeitá-lo à vedação ao exercício de cargos e funções públicas" (Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 1ª edição, 2005, p. 696).

A jurisprudência desta Corte vai ao encontro do entendimento de que o termo final para que seja intentada ação civil pública é, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.249/92, de cinco anos, a contar do término do exercício da função pública exercida. Entretanto são ressalvadas as ações de ressarcimento, em harmonia com o art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido, colho alguns dos precedentes colacionados nos votos antecedentes: REsp 680.677/RS, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 689.875/RS, Rel. Min. José Delgado; REsp 665.130/RS, DJU de 02.06.06; REsp 681.161/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 10.04.06).

Assim, deve ser acolhida a irresignação do Ministério Público Federal no particular. Resta agora destringir a possibilidade de condenação por dano moral, no âmbito de ação de improbidade. Primeiramente, cabe referir que a ação de improbidade se insere no contexto da legislação pátria como uma espécie própria de ação civil pública e, desse modo, deve ser aplicada subsidiariamente, no que couber e não se contrapuser à legislação de regência. Nesse sentido, trago a lição de Maria Sylvania Zanella di Pietro:

"Vem se firmando o entendimento de que a ação judicial cabível para apurar e punir os atos de improbidade tem a natureza de ação civil pública, sendo-lhe cabível, no que não contrariar disposições específicas da lei de improbidade. Lei nº 7.347, de 24-7-95. É sob essa forma que o Ministério Público tem proposto as ações de improbidade administrativa, com aceitação pela jurisprudência (cf. Alexandre de Moraes, 2000; 330-331, especialmente jurisprudência citada na nota nº 2. p.330).

Essa conclusão encontra fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que ampliou

os objetivos a ação civil pública, em relação à redação original da Lei 7.347, que somente a previa em caso de dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O dispositivo constitucional fala em ação civil pública ' para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos'. Em consequência, o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 foi acrescido de um inciso, para abranger as ações de responsabilidade por danos causados ' a qualquer outro interesse difuso ou coletivo'. Aplicam-se, portanto, as normas da Lei nº 7.347/85, no que não contrariarem dispositivos da lei de improbidade" (in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 17ª edição, p.718-719).

O Professor Alexandre de Moraes ensina que "a Lei Federal 7.347/85 é norma processual geral para a tutela de interesses supra-individuais, aplicando-se a todas as outras leis destinadas à defesa desses interesses, como a Lei Federal 8.429/92, conforme artigos 17 e 21. Essa disposição integra-se ao art. 83 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que determina a admissão de qualquer pedido para tomar adequada e efetiva a tutela aos interesses transindividuais, ou seja, possibilita a formulação de qualquer espécie de pedido de provimento jurisdicional desde que tenha por objeto resguardar defesa do interesse em jogo. Os artigos 110 e 117, da referida Lei 8.078/90, inseriram na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) o inciso IV do art. 1º e o art. 21, estendendo, de forma expressa, o que a Constituição Federal havia estendido de maneira implícita, ou seja, o alcance da ação civil pública à defesa de todos os interesses difusos" (in Direito Constitucional, Atlas, 12ª ed., pág. 344/5).

Com base nesse entendimento, há de se entender presente o cabimento de pedido de condenação por dano moral no âmbito de ação de improbidade movida pelo Ministério Público, pois a Lei de Ação Civil Pública sustenta tal pedido como direito coletivo, mormente após a edição da Lei nº 8.884/94, que o explicitou.

Diz José dos Santos Carvalho Filho:

"A alteração introduzida pela Lei nº 8.884/94 ao art. 1º, guarda, por conseguinte, perfeita harmonia normativa com o perfil constitucional relativo ao dano moral. Na verdade, a redação anterior, referindo-se a danos, já ensejaria a interpretação de que o termo abrangeria também o dano moral. Não obstante, para dirimir eventuais questionamentos, decidi inserir expressamente no dispositivo a qualificação morais ao substantivo danos. Dessa maneira, o autor, na ação civil pública, postulará a condenação do réu a uma indenização em dinheiro, ou a uma obrigação de fazer ou não fazer, seja patrimonial ou moral o dano que tenha provocado como causa de sua responsabilidade" (in A

ção Civil Pública, Lúmen Júris, 6ª edição, 2007, p. 13-14). Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE DAS AÇÕES. ART. 6º DA LEI N. 8.906/1994.

1. É cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n.8.429/92.
2. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido" (REsp 516.190/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26/03/2007).

A Lei de Improbidade Administrativa (arts. 10 c/c 12) prevê o ressarcimento integral do dano causado por lesão ao erário, sem fazer qualquer restrição específica no diploma legal. Desse modo, deve ser aplicado o artigo 5º da Constituição da República, que explicita:

"Art. 5 - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Esta Corte de Justiça pacificou a sua jurisprudência, reconhecendo a possibilidade de dano moral contra a pessoa jurídica, nos termos da Súmula 227, que assim preconiza:

"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

Nada justifica a exclusão da pessoa jurídica de direito público, já que um ato ímprobo pode gerar um descrédito, um desprestígio que pode acarretar o desânimo dos agentes públicos e a descrença da população que, inclusive, prejudique a consecução dos diversos fins da atividade da Administração Pública, com repercussões na esfera econômica e financeira.

Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, invocados pelo parecer ministerial, examinam, de forma didática, algumas dessas consequências no trecho abaixo destacado:

"Do mesmo modo que as pessoas jurídicas de direito privado, as de direito público também gozam de determinado conceito junto à coletividade, do qual muito depende o equilíbrio social e a subsistência de várias negociações, especialmente em relação: a) aos organismos internacionais, em virtude dos constantes empréstimos realizados; b) aos investidores nacionais e estrangeiros, ante a freqüente

emissão de títulos da dívida pública para a captação de receita; c) à iniciativa privada, para a formação de parcerias; d) às demais pessoas jurídicas de direito público, o que facilitará a obtenção de empréstimos e a moratória de dívidas já existentes etc. É plenamente admissível, assim, que o ato de improbidade venha a macular o conceito que gozam as pessoas jurídicas de relacionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92, o que acarretará um dano de natureza não-patrimonial passível de indenização " (in *Improbidade Administrativa*, Lúmen Júris, 2ª edição, 2004, 470-471).

Em resumo, seja pelo dano moral causado à coletividade ante a frustração concreta causada pelo ato ímprobo, seja pelo prejuízo moral que leve a macular a imagem do agente público junto à coletividade, são devidos danos morais.

Não se diga, entretanto, que qualquer ato ímprobo leve a tal dano, há de se ter em mente que ele deve ser aferido no caso concreto, pois não é a mera insatisfação da coletividade com falta de realização do ideal do Estado-provedor ou mesmo a simples indignação que se reflita na coletividade que justificaria sua existência.

O Magistrado deve ter como foco as conseqüências do ato e, com base nas argumentações e provas trazidas nos autos, nortear a aferição de existência e o grau do dano para efeito de cálculo da indenização.

Não deve ser levado ao extremo do entendimento de Hugo Nigro Mazzilli segundo o qual, de modo peremptório, "quando ocorre enriquecimento ilícito de administradores, mesmo que o proveito não tenha sido diretamente dos cofres públicos, raramente deixará de existir dano ao patrimônio público. Aqueles que, por exemplo, subornam os administradores para contratar com a Fazenda certamente levarão os pagamentos ilícitos à conta do custo da obra pública ou do serviço realizado. E, mesmo, que não o fizessem, ainda teria havido o dano moral, decorrente da violação dos princípios da administração" (in *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 19ª edição, Ed. Saraiva, p. 179).

Quanto à possibilidade de cumulação dos pedidos de indenização por danos patrimoniais e danos morais, trago à colação o seguinte tópico do parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Dulcinéa Moreira de Barros: "Com a sanção prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92 (ressarcimento integral do dano por lesão ao erário) é estritamente patrimonial, ela pode ser somada à reparação por dano moral, que tem fundamento autônomo, embora proveniente do mesmo fato. A autonomia do dano moral está respaldada no art. 5º, X, da CF e na Súmula 37/STJ, valendo a pena transcrevê-los:

'Art. 5 - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e

a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'.

Além da possibilidade de cumulação de indenização por danos materiais e morais na demanda em curso, não se verifica qualquer incompatibilidade entre seus pedidos, em observação às regras do art. 292, do Código de Processo Civil" (fls. 735/736).

Desse modo, afastada a prescrição, bem como a premissa de que não haveria possibilidade de condenação para ressarcimento do dano moral em ação de improbidade, devem os autos retornar à origem para apurar-se sua existência e extensão.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento também em parte. É como voto."

A condenação dos réus à composição de danos morais, na hipótese, cuidando-se de pretensão in re ipsa, justifica-se pela submissão da coletividade aos sentimentos de frustração concreta, impotência, extremo constrangimento e revolta, causados a todos pelo cometimento desses atos ímprobos, que contribuíram ainda mais, aliás, para conspurcar a imagem das instituições públicas do Distrito Federal, e, em especial, do Poder Legislativo da Capital da República.

Isso não obstante, nos termos do art. 460 do CPC, este Juízo está adstrito ao quantum solicitado, para tanto, pelo autor da presente Ação de Improbidade Administrativa (MPDFT), que assim o formulou (fl. 34):

"[...] considerando que se trata de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, considerando a gravidade das imagens, e ainda, considerando que o benefício ilícito se operou às custas do erário, os danos morais experimentados pelo Distrito Federal e pela Coletividade devem ser arbitrados levando-se em conta as cominações impostas no art. 12, inc. II, da Lei 8429/92 e por isso deve ser arbitrado em duas vezes o valor do dano material, perfazendo o total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)".

A grave conduta dos réus traz-nos também algumas reflexões sobre as possíveis facetas da estrutura do poder político em nosso país, bem como o modo pelo qual são financiadas campanhas políticas e arquitetados muitos dos processos de sucessão dos integrantes dos poderes legislativo e executivo, nas três esferas do poder público: federal, estadual (e distrital) e municipal. Existem, de fato, fatores sistêmicos de estruturação e manutenção dos modos de arregimentação dos partícipes desses ajustes, bem como da perpetuação de modelos ilícitos de obtenção de recursos públicos para subsidiar a ascensão política de certas personalidades, sendo inegável que o fator "compra de apoio político" funciona como "motor" desse grande sistema, que obedece, quase que incondicionalmente, à vontade de grandes grupos econômicos e de interesses inconfessáveis, em detrimento da vontade e da necessidade da população.

No que pertine à aplicação, ao caso, dos comandos normativos contidos nos artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 9087, de 13 de julho de 1999, convém assinalar que, nos termos do art. 1º da referida lei as respectivas medidas protetivas têm aplicabilidade no âmbito da "investigação ou processo criminal". Diante dessa peculiaridade, convém indagar se é possível a aplicação dos referidos comandos, por meio do método de integração, aos casos submetidos à LIA, como é a hipótese em estudo.

Quanto a esse particular, registre-se que nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, pertence a presente via acionária ao âmbito estrito da esfera cível. A respeito dessa peculiaridade, atente-se à seguinte lição doutrinária, verbis:

(...) é inegável que a chamada ação de improbidade administrativa tem cunho civil (ressaltados, obviamente, os aspectos criminais da Lei nº 8.429/92, a serem perseguidos em ação penal própria, que não se confunde com a ação civil de improbidade, aqui abordada). (...) tais características no entanto, fazem da ação de improbidade administrativa uma ação civil de forte conteúdo penal, e com inegáveis aspectos políticos.

Essa particularidade, que atribui à Ação de Improbidade Administrativa a qualidade de uma ação civil "de forte conteúdo penal" é suficiente, a meu juízo, para justificar a aplicação analógica do artigo 13 da Lei nº 9807/1999 ao caso em análise. Dessa feita, a benesse instituída no dispositivo legal em destaque pode ser aplicadas ao réu Durval Barbosa Rodrigues.

Finalmente, há ainda duas questões a serem tratadas nesta sentença:

1. Dos chamados "crimes de colarinho branco" (white collar crimes) e sua analogia com situações como a descrita nestes autos

Os fatos descritos nestes autos pedem a devida apreciação dos delitos conhecidos como crime do colarinho branco. Essa terminologia foi elaborada por Edwin Sutherland, como representante da denominada Teoria da Associação Diferencial propriamente dita. A partir dos conceitos expostos pela Escola de Chicago, Sutherland busca explicações para a criminalidade de colarinho branco, pressupondo que a desorganização social, a falta de controle social informal ou a d

istribuição ecológica não seriam capazes de explicar a criminalidade dos poderosos, residentes nas melhores regiões das cidades e sem qualquer aparente falta de adaptação social ou cultural.

A partir de suas observações empíricas, Sutherland constatou que os valores e atitudes criminais são adquiridos por meio de um aprendizado como o que ocorre, em outras circunstâncias, a partir de outros valores e atitudes sociais. O desenvolvimento desse comportamento se dá, em síntese, por meio de processos como os usuais modos de educação formal. O aprendizado, enfim, se inicia como ato mimético, evoluindo para um hábito ou costume, obedientes a uma "lei de imitação".

Em verdade, as classes sociais exercem influência recíproca umas sobre as outras, sendo que a imitação de modelos de comportamento decorre dos próprios contatos interpessoais. O crime não se apresenta como uma disposição inata dos indivíduos, como pretendia a criminologia positivista, mas decorre de um peculiar processo de socialização, a partir de critérios e referências inadequadas ou incorretas. Em síntese, segundo essa diretriz criminológica, ninguém nasce criminoso, sendo que o delito e a delinquência se apresentam como o resultado do aprendizado de padrões de conduta socialmente reprováveis.



Esse aprendizado engloba atitudes verbais próprias e modos de dissimulação específicos, mas muito similares às dos chamados criminosos convencionais .

Os crimes de colarinho branco, muito embora não tenham sido inicialmente pensados como uma referência aos delitos cometidos por autoridades políticas, suscitam questões que podem nos dar a exata dimensão e mesmo a repercussão social de certos delitos, usualmente cometidos no âmbito de uma profissão ou cargo de respeitabilidade e elevada projeção social. Atitudes criminosas como essas produzem resultados gravosos ao meio social, principalmente em virtude do abuso da confiança depositada no seu lugar social ou na respeitabilidade de seu cargo.

Alguns aspectos relevantes podem ser destacados a partir dessa definição, como modo de compreender o atual quadro de descalabro percebido na administração pública em nosso país, portanto, o chamado "crime de colarinho-branco" é um delito , mesmo quando praticado por grandes homens de negócios ou por autoridades políticas.

Somam-se a essa característica as circunstâncias de que esses tipos de vivência delituosa não podem ser explicados pela pobreza ou ausência de habitação digna, nem mesmo por falta de educação ou recreação, que constituem os critérios tradicionais determinantes da criminalidade. Importa observar ainda ser grande a dificuldade de colheita de dados estatísticos sobre esses fatos delituosos, quase sempre acobertados por autoridades governamentais e ainda vistos com demasiada perplexidade pela opinião pública, já condicionada a identificar os criminosos mais facilmente como indivíduos pertencentes às classes sociais "c" e "d".

Além disso, muitos simplesmente não percebem a essência danosa desses atos delituosos e se comportam de modo condescendente com esses agentes, não os considerando como verdadeiros cometedores de delitos e tendo por eles a especial admiração ou inclinação para conceder-lhes certas imunidades.

Desenvolve-se o misto de fascínio, medo e admiração. Os responsáveis pelo sistema de justiça ficam ainda invariavelmente sujeitos aos potenciais efeitos de um enfrentamento com aqueles que detêm poder econômico ou político. Assim, esses indivíduos são invariavelmente admirados e respeitados como grandes homens de negócios ou populares líderes políticos, e, mesmo quando cometem os crimes mais graves, não são reconhecidos ou tratados como delinqüentes.

Há também a articulação de justificativas baseadas em respostas diferenciadas, reconhecidamente não penais, aos autores desses delitos. Muito embora autoridades cometam, eventualmente, delitos relacionados ao desvio de quantias vultosas, com grande repercussão na vida e no destino do Estado e de milhões de seus cidadãos, os aparelhamentos legislativo e jurisdicional instituídos tendem a coibir esses atos, quando o fazem, não com o mesmo rigor adotado em relação a outros delitos patrimoniais. No âmbito penal, as sanções geralmente não são elevadas e diversos são os mecanismos substitutivos da privação da liberdade, sendo assente a percepção de desnecessidade de ressocialização desses delinqüentes, pois não estariam propriamente dessocializados.

Finalmente, ressalte-se que a desonestidade de alguns agentes públicos ocupantes de cargos eletivos - e nesse ponto não pode haver generalizações - é vista com alguma naturalidade pelo senso comum, que aposta na máxima de que se os representantes do povo são corruptos, que seja eleito o que "rouba, mas faz". Instaura-se, assim, um ambiente social e político indiferente a esses graves atos delituosos, criando-se e perpetuando-se, nas estruturas de poder do Estado, o meio onde proliferam associações criminosas, co

mo a manutenção de um sistema corrosivo dos valores republicanos e dos interesses primários da sociedade, agora objetivada como uma cética coletividade de contribuintes, em face da dessublimada imagem do Poder Público e de seus representantes.

A tudo soma-se o modo de atuar dos meios comunicação que, embora muito tenham feito e ainda se esforcem por fazer, pelo esclarecimento dos sucessivos e repetitivos escândalos protagonizados por autoridades envolvidas em desvios atentatórios à moralidade pública, não se sentem devidamente preparados para abordagens mais sérias e profundas dos fatos que nos cercam, suas causas e efeitos, pouco podendo fazer além de entreter-nos com os capítulos diários dessa trágica trama política e social.

Enfim, com essas peculiaridades, cauterizam-se os meios de aprendizado das virtudes cívicas e políticas, instaurando-se um sistema onde o egoísmo e a desonestidade constituem os (des)valores centrais.

## 2. O hábito e o aprendizado da justiça como virtude prática

A propensão ao erro e o aprendizado social da desonestidade pedem a devida atenção à atenuação, para o senso comum reinante, da distinção entre o certo e o errado, ou entre o mal e o bem.

Sabemos que a cultura ocidental ensina-nos que "o mal é algo demoníaco" e que...

"[...] sua encarnação é Satã, "um raio caído do céu" (Lucas 10:18), ou Lúcifer, o anjo decaído ("O demônio também é um anjo", Unamuno), cujo pecado é o orgulho ("orgulhoso como Lúcifer"), isto é, aquela superbia de que só os melhores são capazes: eles não querem servir a Deus, mas ser como Ele. Diz-se que os homens maus agem por inveja; e ela pode ser tanto ressentimento pelo insucesso, mesmo que não se tenha cometido nenhuma falta (Ricardo III), quanto propriamente a inveja de Caim, que matou Abel porque "o Senhor teve estima por Abel e por sua oferenda, mas por Caim e sua oferenda ele não teve nenhuma estima". Ou podem ter sido movidos pela fraqueza (Macbeth). Ou ainda, ao contrário, pelo ódio poderoso que a maldade sente pela pura bondade ("Odeio o Mouro: o que me move é o coração", de Iago; o ódio de Claggart pela "bárbara" inocência de Billy Budd, um ódio que Melville considerou "uma depravação com relação à natureza humana"); ou pela cobiça, "a raiz de todo o mal" (Radix omnium malorum cupiditas). "

Assim, em síntese, na mesma medida em que o mal é percebido como algo exterior aos indivíduos, banaliza-se e imuniza-se contra a possibilidade de ser rastreado. Mesmo os atos mais monstruosos perdem-se no cotidiano banal de um agente que em sua rotina nada tem de demoníaco ou monstruoso, agente esse que não exterioriza sinais de "convicções ideológicas ou de motivações especificamente más", sendo que "a única característica notória" que se pode nele perceber advém não da estupidez, mas da irreflexão do agente, "que nada mais faz do que repetir clichés, frases feitas e adesão a códigos de expressão e conduta convencionais e padronizados", com a função socialmente reconhecida de proteger-nos da realidade.

Percebe-se que fazer o mal, por ação ou omissão, é "possível não apenas na ausência de 'motivos torpes' (como a lei os denomina)", mas de quaisquer outros motivos, "na ausência de qualquer estímulo particular ao interesse ou à volição". Assim também a "maldade - como quer que se defina esse estar "determinado a ser vilão" - não é uma condição necessária para o fazer-o-mal".

Para Hannah Arendt:

Será possível que o problema do bem e do mal, o problema de nossa faculdade para distinguir o que é certo do que é errado, esteja conectado com nossa faculdade de pensar? Por certo, não, no sentido de que o pensamento pudesse ser capaz de produzir o bem como resultado, como se a "virtude pudesse ser ensinada" e aprendida - somente hábitos e costumes podem ser ensinados, e nós sabemos muito bem com que alarmante rapidez eles podem ser desaprendidos e esquecidos quando as novas circunstâncias exigem uma mudança nos modos e padrões de comportamento. (O fato de que habitualmente se trata de assuntos ligados ao problema do bem e do mal em cursos de "moral" ou de "ética" pode indicar que muito pouco sabemos sobre eles, pois moral deriva de mores e ética de ethos, respectivamente os termos latino e grego para designar os costumes e os hábitos - estando a palavra latina associada a regras de comportamento e a grega sendo derivada de habitação, como a nossa palavra hábitos".

Por vezes, a incapacidade para discernir não advém "nem do esquecimento de boas maneiras e bons hábitos, nem da estupidez, no sentido de inabilidade para compreender - nem mesmo no sentido de 'insanidade moral', pois ela era igualmente notória nos casos que nada tinham a ver com as assim chamadas decisões éticas ou os conflitos de consciência".

Tais desvios éticos ou morais são sentidos como decorrentes da peculiar incapacidade de reflexão das consequências que podem advir das decisões tomadas pelos indivíduos, mas sobre eles sempre é possível opor-se a prá

tica da justiça.

Em seu "Pequeno Tratado das Grandes Virtudes", André Comte-Sponville adverte-nos que para Pascal "só há dois tipos de homens: os justos que se crêem pecadores e os pecadores que se crêem justos". Diz, no entanto, que "nunca sabemos em qual dessas categorias nos classificamos - se soubéssemos, já estaríamos na outra!"

A despeito das dificuldades para encontrarmos o termo perfeito que permita dimensionarmos a medida da justiça, e ainda, em que pese a existência de diversos matizes éticos e morais sobre as possibilidades da concretude dessa virtude prática, é possível nos balizarmos pela dimensão da justiça como a "disposição constante da alma a atribuir a cada um o que lhe cabe" e, o justo, pela de "quem tem uma vontade constante de distribuir a cada um o que lhe cabe". Há aqui que se somar, no entanto, "a equidade, a inteligência, a prudência, a coragem, a fidelidade, a generosidade, a tolerância...". Enfim, podemos designar a concretização do ideal de justiça como "a disposição da alma graças à qual ela se dispõe a fazer o que é justo, a agir justamente e a desejar o que é justo e, o justo, como...

[...] alguém que põe sua força a serviço do direito, e dos direitos, e que, decretando nele a igualdade de todo homem com todo outro, apesar das desigualdades de fato ou de talentos, que são inúmeras, instaura uma ordem que não existe, mas sem a qual nenhuma ordem jamais poderia nos satisfazer. O mundo resiste, e o homem. Portanto, é preciso resistir a eles - e resistir antes de tudo à injustiça que cada um traz em si mesmo, que é si mesmo.

O aprendizado da justiça começa decerto com o combate à injustiça e também ao erro e aos vícios que contaminam nossa sociedade.

Sim, é preciso laborar com serenidade, equidistância e assim, neutralidade, mas nenhuma dessas virtudes se identifica com a injustificável inércia ou omissão em relação ao dever de apurar e sancionar os delitos perpetrados contra a cidadania e os princípios republicanos que nos regem.

É preciso, portanto, começar pelo exemplo e pela disposição em agir.

Diante dessas considerações, pode-se afirmar que os réus vulneraram frontalmente o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, incidindo, in casu, o preceito legal objetivado nos artigos 9º, caput e 11, caput, ambos da Lei nº 8429/1992, sujeitando os infratores às reprimendas do art. 37, § 4º, CF e art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8429/1992.

## Dispositivo

Forte nas razões acima enunciadas, sem prejuízo das demais ponderações a serem feitas na órbita criminal, julgo procedentes os pedidos iniciais nos autos nº 45390-2/2011 e 45401-3/2011, para, ao confirmando a liminar anteriormente deferida, condenar os réus Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto e José Roberto Arruda a(ao):

- a) ressarcimento integral do dano equivalente ao montante de R\$ 300.000,00, bem como pelos valores dispendidos pelo erário com a contratação dos rádios Nextel, estes a serem apurados em ulterior fase de liquidação, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 8429/1992, com a devida atualização monetária e acrescido de juros de mora a partir da citação dos réus;
- b) suspensão dos direitos políticos dos réus por 8 anos, e, por consequência, proibição de ocupar cargo público pelo mesmo período;
- c) pagamento de multa equivalente a duas vezes o valor do dano causado ao erário, com juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado da presente;
- d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de 5 anos.
- e) Pagamento de danos morais, nos termos da fundamentação supra e nos limites do pedido inicial, no montante de R\$ 200.000,00 para cada réu, a ser depositado em um fundo criado especialmente para esse fim, no âmbito do Distrito Federal, nos moldes do art. 13 da Lei nº 7347/1985, consoante futura indicação a ser feita pelo MPDFT.

Finalmente, considerando que o réu Durval Barbosa Rodrigues é confesso, tendo inclusive firmado

termo de colaboração premiada com o MPDFT, com evidente proveito à investigação e elucidação dos fatos descritos na petição inicial, devem ser quanto a ele observados os efeitos do art. 13 da Lei nº 9807/1999. Assim, a despeito de sua atuação dolosa à consecução do resultado ilícito, condeno-o: 1) à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, como restar apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento; 2) à perda da função pública que eventualmente esteja a exercer e 3) à suspensão de seus direitos políticos por cinco (5) anos. Finalmente, 4) fica o réu proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (5) anos. Aplico ao réu, quanto ao mais, os e

feitos do art. 13 da Lei nº 9807/1999, importando em efeito análogo à extinção da punibilidade a limitação dos efeitos condenatórios desta sentença, no particular, aos quatro itens acima enumerados.

Os réus arcarão ainda com o pagamento das custas processuais. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2013.

Alvaro Luis de A. S. Ciarlini  
Juiz de Direito